
DIREITOS E DEVERES DOS RECLUSOS

ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Direitos e deveres dos reclusos: Enquadramento nacional e internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Cristina Ferreira, Luísa Colaço, Maria João Godinho, Nuno Amorim, Pedro Braga Carvalho e Sandra Rolo

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 41

Data de publicação:

Julho de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	4
ALEMANHA	5
CANADÁ	10
DINAMARCA	17
ESPAÑA	19
FRANÇA	22
ITÁLIA	36
PORTUGAL	44
REINO UNIDO	62

NOTA PRÉVIA

A presente síntese informativa, elaborada a pedido da Subcomissão para a Reinserção Social e Assuntos Prisionais, visa municiar os seus membros de elementos comparativos suficientes relativos aos direitos e deveres dos reclusos em diversos ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, procurou-se nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, do Canadá, da Dinamarca, de Espanha, de França, de Itália, de Portugal e do Reino Unido, apresentados por ordem alfabética, quais são os direitos e deveres dos cidadãos a cumprirem penas em estabelecimentos prisionais.

ALEMANHA

Introdução

De acordo com os dados divulgados pelo *Statistisches Bundesamt*, o organismo público responsável pelas estatísticas nacionais, em [2018](#) (o ano mais recente disponível) havia na Alemanha um total de 50 957 reclusos.

Neste país, o sistema prisional está atualmente sob a jurisdição exclusiva de cada um dos 16 estados (*Länder*) que a compõem. Existe uma lei federal que regula esta matéria - [Gesetz über den Vollzug der Freiheitsstrafe und der freiheitsentziehenden Maßregeln der Besserung und Sicherung](#)¹ (abreviadamente designada *Strafvollzugsgesetz* ou *StVollzG* - lei que regula a execução das penas e medidas privativas de liberdade). Esta lei foi inicialmente aprovada em 1976 e desde então objeto de várias alterações, mas, com a reforma do federalismo de 2006, a competência legislativa nesta matéria foi atribuída aos *Länder*, que passaram a poder aprovar as suas próprias leis, substituindo a *Strafvollzugsgesetz* por leis estaduais, nos termos do artigo 125a da [Grundgesetz](#)² (Constituição). Enquanto não o fizerem, mantém-se em aplicação a lei federal. Muitos estados aprovaram já leis próprias, mas nem todas substituem na totalidade a *Strafvollzugsgesetz*. Por outro lado, antes da referida reforma os estados tinham competência para regulamentar *Strafvollzugsgesetz*. Assim, regras - e práticas - diferem, pois, de estado para estado, incluindo no tocante aos direitos e deveres dos reclusos, sendo uns estados considerados mais «progressivos» e outros mais restritivos: por exemplo, no estado de Brandenburgo foi abolida a utilização do isolamento como medida disciplinar, mas outros mantêm esta possibilidade, que pode ir até às 4 semanas de duração, nos termos da *Strafvollzugsgesetz*.

Como tal, apresentam-se abaixo os direitos e deveres dos reclusos previstos na lei federal, que contém uma base comum a todos os Estados. A consulta das leis estaduais nesta matéria pode ser feita no site <https://strafvollzugsgesetze.de> (apenas em alemão).

A *Strafvollzugsgesetz* declara como objetivo primeiro das penas de prisão a ressocialização do recluso, visando «possibilitar-lhe no futuro uma vida com responsabilidade social, sem recurso a atividade criminal» (§ 2); em segundo lugar refere a proteção da população contra a prática de mais crimes.

¹ Aqui disponível em [inglês](#).

² Também disponível em [inglês](#).

Direitos e deveres dos reclusos

A *Strafvollzugsgesetz* prevê os seguintes direitos e deveres dos reclusos que se encontram a cumprir pena de prisão a que foram condenados³:

- **aquando da admissão**, não podem estar presentes outros reclusos e o recluso deve ser informado dos seus direitos e deveres, ser examinado clinicamente e presente ao responsável pela instituição ou pelas admissões na mesma;

- o recluso tem o direito de **participar na definição do respetivo plano de execução da pena** (*Vollzugsplan* – na versão inglesa traduzido como *treatment plan*): à chegada, a instituição prisional tem o dever de averiguar as características de personalidade e antecedentes do recluso, de modo a adequar a estratégia a seguir relativamente a cada recluso, com vista à sua reintegração na sociedade; especial atenção deve ser dada aos que tenham sido condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 174 a 180 e 182 do [Strafgesetzbuch](#)⁴ (Código Penal - trata-se de vários crimes contra a autodeterminação sexual); o plano de execução da pena aborda vários aspetos, elencados no § 7, como o cumprimento da pena em instituição de regime fechado ou aberto, trabalho e formação, entre outros;

- **trabalhar** – simultaneamente **direito e dever**; em certas situações, o trabalho pode ser desenvolvido no exterior do estabelecimento prisional, com ou sem supervisão prisional, e pode ser atribuído pela instituição ou encontrado pelo próprio; trabalhar e receber formação têm como objetivo manter ou desenvolver competências para garantir que o recluso é capaz de se sustentar após a libertação; a atividade atribuída deve ir o mais possível ao encontro das capacidades do recluso;

- **sair** da instituição por curtos períodos de tempo (parte do dia), com ou sem supervisão prisional, e em licença até 21 dias por ano (esta licença em regra apenas pode ser concedida após 6 meses de cumprimento da pena) – estas saídas são, evidentemente, permitidas sob condição de cumprimento das regras, sendo revogadas em caso contrário;

- ser **libertado** no dia de conclusão da pena **o mais cedo possível**, obrigatoriamente de manhã (não sendo dia útil, deve, sempre que não haja impedimento, antecipar-se para o dia útil anterior);

³ Esta lei regula também os direitos dos detidos em prisão preventiva, não analisados nesta sede.

⁴ Também disponível em [inglês](#).

- **trabalhar, receber formação e passar os tempos livres**, como regra, **em conjunto com os restantes reclusos** (no § 17 elencam-se situações em que tal não acontece, por exemplo, quando razões de segurança o impeçam);
- ficar alojado em **cela individual**, como regra;
- ter **objetos pessoais** na cela, na medida do razoável;
- usar **vestuário do estabelecimento prisional**, sendo em certos casos permitido o uso de vestuário próprio (por exemplo nas saídas);
- o valor nutricional da **alimentação** deve ser avaliado medicamente; sob orientação médica ou por razões religiosas, o recluso pode ter alimentação específica;
- **comprar** bens alimentares, de higiene e cosméticos, com o próprio dinheiro, de entre uma seleção de produtos disponibilizada que a instituição deve assegurar ser disponibilizada aos reclusos);
- **comunicar** com pessoas no exterior, o que deve ser encorajado, designadamente:
 - ✓ ter **visitas** durante pelo menos uma hora por mês, que podem ser supervisionadas; os visitantes podem ser revistados;
 - ✓ ser visitado pelo respetivo **advogado/representante legal/notário** sem supervisão nem revista da documentação;
 - ✓ **receber objetos** trazidos por visitas **apenas mediante autorização** (exceto tratando-se de documentos trazidos por advogado/representante legal/notário);
 - ✓ **receber e enviar correspondência** (em casos específicos este direito pode ser restringido pelo responsável da instituição), a qual **por regra não é supervisionada mas pode ser**; contudo a lei especifica que correspondência **dirigida a certos órgãos não pode ser supervisionada** (como os órgãos parlamentares estaduais e federais, o Parlamento Europeu, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, entre outros); no § 31 prevêem-se as situações em que a correspondência pode ser interceptada pelo estabelecimento prisional;
 - ✓ receber e fazer **telefonemas e telegramas**, que podem ser supervisionados (com conhecimento do recluso);
 - ✓ receber **encomendas** com artigos de alimentação e outros três vezes por ano, e de forma espaçada (maior frequência carece de autorização), sendo as esmas abertas na presença do recluso;

- **sair sob licença por razões importantes** (a lei não especifica quais), mediante autorização do responsável do estabelecimento, pelo **máximo de 7 dias**;
- concluir o **ensino secundário**, para os reclusos que não o tenham feito;
- durante pelo menos 3 meses no ano, os reclusos devem realizar **tarefas de apoio determinadas pelo estabelecimento**, de acordo com as suas capacidades e excluindo os maiores de 65 anos e as grávidas e lactentes;
- receber **remuneração** pelo trabalho desenvolvido (corresponde a uma percentagem do salário mínimo nacional); caso o recluso esteja a fazer formação, tem direito a ser pago como estagiário; se não estiver em nenhuma das duas situações por razões que não lhe sejam imputáveis, tem direito a receber uma verba (*Taschengeld* – dinheiro de bolso) – a lei determina como regra que os reclusos apenas podem gastar mensalmente parte do dinheiro que recebem (em regra 3/7); uma parte do dinheiro é guardado pela instituição e entregue ao recluso após a libertação para apoio ao regresso à vida em liberdade (pode não lhe ser entregue diretamente mas ao responsável pela liberdade condicional, por exemplo – tal é definido em cada caso concreto); uma parte do dinheiro ganho pode reverter para o estabelecimento prisional para ajudar a suportar custos;
- receber **assistência religiosa** e assistir a serviços religiosos;
- receber **assistência médica e terapêutica** e realizar **exames anuais** (a partir dos 35 anos com vista a permitir o diagnóstico precoce, em especial de doenças cardiovasculares e renais e da diabetes; e para diagnóstico precoce de doenças oncológicas, a partir dos 20, no caso das mulheres, e dos 45 no dos homens); caso o recluso tenha seguro médico pelo emprego livre no exterior, a assistência médica é assegurada por este;
- **estar ao livre uma hora por dia** (caso não trabalhe ao ar livre), desde que as condições atmosféricas o permitam à hora estipulada para tal;
- **informação célere à família em caso de doença grave ou morte** do recluso;
- acesso a **atividades de lazer e desporto**;

- subscrever **jornais e revistas** e **ouvir rádio e ver televisão** com os outros reclusos (ou nos seus próprios aparelhos, mediante autorização);
- **apoio na gestão de assuntos privados e no exercício de direitos**, em especial o de **votar**, durante o cumprimento da pena;
- no caso de **mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas**:
 - ✓ assistência médica específica na gravidez e parto;
 - ✓ registo do nascimento sem qualquer menção ao estabelecimento prisional;
 - ✓ alojamento da criança com a mãe até ao início do ensino obrigatório (6 anos);
- as **restrições** impostas a cada recluso devem ser as **mínimas** necessárias à manutenção de condições de segurança;
- o recluso tem o dever de **cumprir as regras do estabelecimento prisional** em que se encontra (por exemplo, em termos de horários das refeições e atividades), manter conduta ordeira, obedecer às ordens do pessoal da instituição, manter a cela e os seus bens em ordem;
- podem ser feitas **revistas** aos prisioneiros e seus pertences; as revistas são feitas por funcionários do mesmo género e nunca na presença de reclusos de género diferente;
- é permitida a **recolha de dados identificativos** de cada recluso, que ficam no respetivo processo individual (impressões digitais, fotografias, medidas e descrição das características físicas); após conclusão da pena, o recluso tem **direito de pedir destruição** destes elementos, com exceção das fotografias e características físicas)
- os reclusos só podem ser colocados em **isolamento** até um máximo total de 3 meses/ano;
- o uso de **restrições físicas** apenas é permitido em casos de necessidade e apenas nos pés e nas mãos;
- os guardas podem, em caso de necessidade, recorrer à **coação direta e uso da força física**, desde que respeitando o princípio da proporcionalidade;
- o recluso tem o direito de **apresentar pedidos, sugestões e reclamações** em assuntos que lhe digam respeito, quer ao responsável da instituição, quer no âmbito de inspeções à mesma;

- o recluso pode **recorrer para tribunal** caso considere que os seus direitos estão a ser infringidos e pode recorrer da decisão.

CANADÁ

Enquadramento legal

A Constituição e a legislação penal canadianas são a base sobre a qual assenta o sistema da justiça criminal do Canadá e constituem as leis fundamentais relativas aos direitos dos presos.

A [Lei da Constitucional de 1867](#) atribui ao governo federal e aos governos provinciais poderes separados e distintos na adoção de leis específicas e reparte os poderes do direito penal e do direito correcional entre os governos de nível federal e de nível provincial.

O governo federal tem exclusividade na aprovação de legislação penal e de processo penal (Lei Constitucional de 1867, [artigo 91 \(27\)](#)). Isto dá-lhe poderes para aprovar e alterar o [Código Penal](#) bem como a legislação que regula a maioria das questões em matéria penal. O governo federal tem, ainda, competência exclusiva na aprovação de leis que regulam o estabelecimento, a manutenção e a gestão dos estabelecimentos prisionais (Lei Constitucional, [artigo 91 \(28\)](#)), o que lhe permite a adoção da legislação de execução de penas e de liberdade condicional, bem como de legislação complementar.⁵

Por sua vez, as províncias e os territórios autónomos têm competência exclusiva (Lei Constitucional de 1867, [artigo 92 \(14\)](#)) na adoção de legislação na área da administração do direito e do procedimento penal no âmbito das respetivas jurisdições, o que lhes permite administrar as investigações criminais, as detenções policiais, as acusações criminais e a distribuição dos casos pelos tribunais.

Às províncias e territórios autónomos é concedido o poder exclusivo de aprovar a legislação que regulamenta o estabelecimento, a manutenção e a administração das cadeias provinciais, (Lei Constitucional de 1867, [artigo 92 \(6\)](#)), o que lhes confere o poder de aprovarem a legislação correcional provincial. Os cidadãos condenados a uma sentença de menos de dois anos estão sob a supervisão das autoridades correcionais provinciais.

⁵ [Corrections and Conditional Release Act, SC 1992, c 20](#) (CCRA).

A [Lei Constitucional de 1982](#) inclui a [Carta de Direitos e Liberdades](#) que protege os direitos e liberdades fundamentais dos presos, a menos que tais direitos e liberdades sejam legal e forçosamente removidos ou restringidos. Como parte da Constituição, a Carta vincula os governos federal, provinciais e territoriais e as agências governamentais, incluindo as autoridades correcionais federal e provinciais. Em consequência, nenhuma lei, regulamento, política ou decisão administrativa do governo pode violar os direitos e liberdades dos reclusos, a menos que eles se encontrem sujeitos aos limites prescritos por lei nos termos do [artigo 1 da Carta](#).

A promulgação da [Carta](#) surgiu na sequência de um aumento do número e dos tipos de reclamações apresentadas pelos presos, e cuja jurisprudência resultante dessas litigações veio declarar claramente que os cidadãos não perdem, em virtude da sua prisão, a garantia de direitos humanos básicos. Por exemplo, várias críticas oriundas da sociedade civil acabaram por levar ao cancelamento de uma prática antiga denominada “protocolo de gestão” das prisões federais. O “protocolo de gestão” foi desenvolvido para lidar com “grupos difíceis”, principalmente mulheres aborígenes, e consistia em colocá-las num período prolongado de isolamento.

Um dos primeiros casos de litigação dos direitos dos presos consagrados na Constituição de 1982 foi a decisão do Tribunal Supremo no caso [Sauvé vs Canadá](#)⁶. Numa decisão de 5 a favor e 4 contra, o Tribunal anulou uma lei que proibia os presos federais de votar nas eleições federais, com base na violação do direito democrático de votar, nos termos do [artigo 3 da Carta](#).

No entanto, este caso deve ser diferenciado da grande maioria dos casos de direitos dos presos que contestam decisões corretivas e ações que impliquem a sua segurança. Os tribunais tendem a atribuir grande deferência às decisões das autoridades prisionais, como por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Ontário no caso de [R vs Aziga](#), de 2008.

Os defensores dos direitos dos presos e outros especialistas em direito e prática prisional denunciam que os direitos individuais dos presos, e que constam da [Carta](#), são frequentemente ilusórios.⁷

Os artigos da Carta mais litigados são os [artigos 7, 12 e 15](#). O artigo 7 é relativo à vida, liberdade e segurança pessoais, e dispõe que “Todo homem tem direito à vida, liberdade e segurança pessoal

⁶ Sauvé vs Canadá (Chief Electoral Officer), 2002 SCC 68

⁷ Debra Parkes, “[A Prisoners’ Charter?: Reflections on Prisoner Litigation under the Canadian Charter of Rights and Freedoms](#),” (2007) 40 UBC Law Rev at 629-676

e ao direito de não ser privado dela, exceto de acordo com os princípios da justiça fundamental.”. O artigo 12 diz respeito ao tratamento ou punição e dispõe que “Todo o homem tem o direito a não ser submetido a nenhum tratamento ou castigo cruel e incomum”, e o artigo 15 é relativo à igualdade perante e sob a lei e igual proteção e benefício da lei e diz que “ Todo o indivíduo é igual perante e sob a lei e tem direito a igual proteção e igual benefício da lei, sem discriminação e, em particular, sem discriminação baseada na raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, sexo, idade ou deficiência mental ou física”.

Os litígios envolvem também a questão de saber se as leis, os regulamentos, as políticas, práticas ou decisões governamentais constituem limitações plausíveis dos direitos dos presos nos termos do [artigo 1 da Carta](#), bem como a questão das indemnizações que os reclusos podem receber por violações dos seus direitos, no âmbito dos [artigos 24 e 52](#).

O [Código Penal](#) consiste no diploma fundamental da matéria. Prevê amplas categorias de infrações penais, regula as respetivas defesas e sentenças, além de regulamentar o processo penal.

O Código Penal classifica os delitos em três tipos: sumários, indiciados ou híbridos (procedimento duplo). Os delitos indiciados são geralmente delitos mais graves, têm sentenças máximas maiores, envolvem procedimentos judiciais mais complexos e são julgados no tribunal de instância superior. Os delitos sumários geralmente são menos graves, têm sentenças máximas mais baixas, envolvem procedimentos judiciais menos complexos e são julgados em tribunais penais provinciais. Os delitos híbridos podem ser mais ou menos graves, dependendo das circunstâncias em que são cometidos. Se se tratar de um delito híbrido, o Procurador tem a possibilidade de optar por um procedimento sumário e conseqüentemente uma condenação sumária.

Além do Código existe legislação complementar, a qual consiste no:

- [Controlled Drugs and Substances Act](#), referente a infrações e multas pela posse e tráfico de substâncias e drogas;
- [Identification of Criminals Act](#), que permite à polícia e ao poder judicial o poder de exigir que um indivíduo acusado ou condenado tenha as suas impressões digitais e fotografias tiradas com o objetivo de determinar a sua identidade;
- [Criminal Records Act](#), que dispõe sobre os registos criminais dos presos;
- [Prisons and Reformatories Act](#), que permite que os reclusos em estabelecimentos provinciais ou territoriais obtenham um indulto das penas.

O sistema prisional

No Canadá, a responsabilidade pelo sistema prisional é dividida entre os governos federal e provincial ou territorial.

Os serviços prisionais são geridos pelos governos federal e provinciais consoante a medida da pena a que o arguido seja condenado. Os cidadãos sentenciados com uma pena de prisão de dois anos ou mais ficam sob a supervisão da autoridade correcional federal: o [Correctional Service Canada](#) (CSC)⁸.

Os infratores condenados a penas de prisão inferiores a dois anos ou que recebam sentenças comunitárias, como multas e serviço comunitário, ou que fiquem com pena suspensa, ficam sob a jurisdição provincial. São, também, da responsabilidade dos governos das províncias os serviços de acompanhamento de jovens delinquentes, como por exemplo a supervisão prévia ao julgamento, a execução de sentenças comunitárias e de custódia e de Programas de Sanções Extrajudiciais. Cada província ou território autónomo tem a [sua própria autoridade correcional](#).

É considerado detido sob custódia todo o que:

- Esteja acusado de um crime e aguarde audiência ou julgamento sob fiança;
- Tenha sido condenado por um crime e aguarde sentença ou transferência para a instituição ou comunidade prisional onde cumprirá sua sentença sob supervisão; ou
- Esteja detido sob custódia de acordo com a legislação não criminal - por exemplo, pessoas detidas sob a Lei de Proteção à Imigração e Refugiados do Canadá.⁹

A legislação concede amplos poderes aos governos federal e provincial ou territorial, o que inclui o poder de aprovar regulamentos. As autoridades prisionais também emitem políticas e diretrizes internas para orientar os funcionários das cadeias sobre a forma como devem desempenhar as suas funções. Embora estas políticas não tenham força de lei, as suas disposições específicas e a maneira como são aplicadas têm um impacto significativo sobre como os presos serão tratados no dia-a-dia da instituição.

O [Federal Ministry of Public Safety](#) é a entidade responsável pelas prisões federais de cidadãos maiores e administra os serviços prisionais através da sua agência, o já referido [Correctional Service Canada](#) (CSC).

⁸ O site disponibiliza [uma visita virtual](#) a uma cadeia canadiana.

⁹ [Immigration and Refugee Protection Act](#), SC 2001, c 27.

O [Corrections and Conditional Release Act](#) (CCRA) federal e os respetivos regulamentos de aplicação regem os serviços prisionais federais. O [CCRA](#) foi aprovado no sentido de garantir o cumprimento dos direitos e liberdades fundamentais garantidos pela [Carta de Direitos e Liberdades](#). O [artigo 3](#) do CCRA dispõe que o objetivo do sistema prisional é contribuir para a manutenção de uma sociedade justa, pacífica e segura (a) cumprindo as sentenças impostas pelos tribunais por meio da custódia, supervisão e segurança dos infratores; e (b) auxiliar na sua reabilitação e reintegração na comunidade como cidadãos cumpridores da lei. O [artigo 3.1](#) da CCRA determina que a missão principal do [CSC](#) é a proteção da comunidade.

O [artigo 4](#) do CCRA dispõe que os princípios que orientam o CSC na obtenção dos seus objetivos previstos do [artigo 3](#) incluem:

- 1) O recurso a medidas que sejam consistentes com a proteção da sociedade, de funcionários e dos delinquentes e que sejam limitadas apenas no necessário e proporcional para atingir os propósitos da lei;
- 2) Os delinquentes mantêm os seus direitos civis e políticos, exceto aqueles necessariamente limitados ou suspensos em virtude da prisão;
- 3) As condenações à prisão são tomadas de maneira direta e justa, com acesso do delinquente a um procedimento eficaz de reclamação; e,
- 4) As políticas, os programas e as práticas prisionais respeitam as diferenças de género, étnicas, culturais e linguísticas e respondam às necessidades especiais das mulheres, dos povos indígenas, das pessoas que necessitam de cuidados de saúde mental, entre outros.

O [CSC](#) é a entidade responsável pela emissão dos regulamentos prisionais e de liberdade condicional, cuja designação oficial original é [Corrections and Conditional Release Regulations](#) (CCRR). Também aprova as políticas genéricas, as quais consistem nas *Commissioner's Directives and Standard Operating Practices* as quais se encontram publicitadas na página web do CSC: [Correctional Service Canada, Acts, Regulations and Policy](#).

O [CSC](#) supervisiona o processo correccional dos infratores por várias fases, desde a sentença até ao fim da pena, e após essa data aos ex-reclusos sujeitos a uma [Long-Term Supervision Order](#). Durante o cumprimento da pena, o recluso tem acesso a vários programas e serviços que complementam seu [plano correccional](#). O principal objetivo é garantir a sua reintegração segura na sociedade.

Quando um infrator é admitido numa instituição do [CSC](#), é submetido a uma completa [avaliação inicial](#)¹⁰ que identifica os riscos e as necessidades do detido e garante que é inicialmente colocado no nível de segurança apropriado.

No Canadá os reclusos federais recebem uma classificação de segurança - mínima, média ou máxima. O [CSC](#) tem em consideração três fatores na determinação deste nível:

- a adaptação à instituição;
- o risco de fuga;
- o risco para a comunidade em caso de fuga.

Também os estabelecimentos prisionais são [classificados](#) segundo um grau de segurança, o qual varia consoante sejam estabelecimentos para [homens](#) ou [mulheres](#).

Em cada província ou território autónomo podem encontrar-se diversos [estabelecimentos prisionais](#) cujo perfil varia em função da população prisional acolhida.

O sistema prisional federal dá particular atenção às necessidades específicas das [comunidades indígenas](#) e das [minorias étnico-culturais](#). Os delinquentes aborígenes têm necessidades culturais e espirituais únicas, garantindo o [CSC](#) intervenções, apoio e recursos culturalmente adequados para responder a essas necessidades. O [CSC](#) ajuda também a preservar e a promover a identidade cultural e a práticas culturalmente específicas. Os infratores das minorias étnico-culturais costumam ter necessidades especiais por causa de sua raça, idioma, cultura e crenças.

A rotina diária depende da instituição e assenta no nível de segurança do estabelecimento prisional. Em geral, os detidos participam em programas, atividades educacionais ou formação vocacional. A programação típica diária consiste na seguinte:

6:45 - Contagem de reclusos

7h - Almoço

8h - Participação num programa, trabalho ou regresso à cela / sala

11h45 - Regresso à cela / sala para a contagem e jantar

13h - Participação num programa, trabalho ou regresso à cela / sala

16h30 - Regresso à cela / sala para a contagem dos reclusos e depois jantar

¹⁰ Esta avaliação é efetuada no âmbito do enquadramento jurídico assente na seguinte legislação:

[Corrections and Conditional Release Act](#), (CCRA) artigos [3.1](#), [4](#), [11](#), [12](#), [13](#), [15.1](#), [28](#), [29](#), [30](#), [76](#), [77](#), [79](#), [80](#), [81](#), [82](#), [83](#), [84](#), [85](#), [86](#) e [87](#);

[Corrections and Conditional Release Regulations](#) (CCRR), artigos [11](#), [12](#), [17](#), [18](#) e [114](#)

18:00 - Atividades recreativas ou culturais, grupos de autoajuda, etc.

22:30 - Contagem noturna dos detidos

23:00 - Isolamento celular e fecho das luzes

A contagem informal é também realizada várias vezes ao dia, sem interromper as atividades. À noite, os guardas prisionais efetuam patrulhas regulares para garantir que os reclusos estão seguros na respetiva cela, entre o confinamento solitário e a contagem da manhã.

Os reclusos podem receber, sob determinadas condições, [visitas familiares particulares](#), receber [correspondência](#), bem como alguns bens desde que constem da lista oficial nacional de bens pessoais para [homens reclusos](#) e [mulheres reclusas](#). Dessa lista constam também os [requisitos técnicos para computadores e jogos eletrónicos](#).

É ainda possível casar na cadeia, mas devido à realidade particular de cada instituição local, é recomendado que se contacte com o [capelão institucional](#). Uma cerimónia pode ocorrer na capela ou outro local do estabelecimento, dependendo da segurança de todas as pessoas envolvidas e das necessidades operacionais da instituição.

Os artigos 83 a 100 do [Corrections and Conditional Release Regulations](#) (CCRR) dispõem sobre todo o conjunto de condições de permanência dos reclusos nas cadeias canadianas e os quais abrangem matérias como as [condições materiais de prisão](#) (83), os [bens pessoais dos detidos](#) (84), as [entrevistas](#) (86), a [correspondência](#) (88), as [visitas](#) (90), as [visitas de deputados e magistrados](#) (93), a [interceção das comunicações](#) (94), [as publicações, gravações de vídeo e áudio, filmes e programas de computador](#) (96), o [acesso a advogados e publicações jurídicas e não jurídicas](#) (97), a [liberdade de associação e de reunião](#) (98), e a [religião e vida espiritual](#) (100).

Nos termos do [Corrections and Conditional Release Act](#) (artigo 85) o [CSC](#) deve garantir que «cada recluso recebe os cuidados de saúde essenciais e os cuidados de saúde mental não essenciais que possam facilitar a sua reabilitação e reintegração na sociedade e que a prestação de cuidados de saúde atende aos padrões profissionais reconhecidos.»

Com especial ênfase às populações prisionais vulneráveis foram criadas diversas intervenções no sentido de melhorar a capacidade de resposta às necessidades de saúde dos reclusos aborígenes, idosos e com problemas de saúde mental.

Neste sentido foram criados os seguintes programas:

- [Serviço de Prevenção de Overdose](#);

- [Programa de Troca de Seringas na Prisão](#);
- [Tratamento com Metadona](#);
- [Estratégia de Saúde Mental Correcional no Canadá](#);
- [Estratégia de Saúde Mental CSC](#);
- [Promoção do Bem-estar e da Independência dos Reclusos Mais Velhos](#).

DINAMARCA

Segundo os dados publicados pelo [Prison Insider](#), a Dinamarca, com uma população de aproximadamente 6 milhões de pessoas, apresenta uma taxa de encarceramento de 71 por cada 100 mil habitantes. A duração média das penas de prisão aplicadas na monarquia constitucional do Norte da Europa é de 4,2 meses e a taxa de ocupação prisional cifra-se em 103%. À semelhança de Portugal, o Ministério da Justiça é o serviço do Estado responsável pela gestão e administração dos estabelecimentos prisionais, existindo no país um total de 45 prisões.

De acordo com a ordem jurídica dinamarquesa, as penas de prisão são, por norma, cumpridas nas prisões estaduais. Contudo, se a pena de prisão for de curta duração ou se outras circunstâncias o justificarem, o cumprimento da pena poder-se-á fazer numa prisão local ou nas prisões de Copenhaga (*Western Prison*)¹¹.

As penas de prisão inferiores a cinco anos são, regra geral, cumpridas em regime de prisão estadual aberta, podendo, no entanto, o [Kriminalforsorgen](#) (Direção-Geral de Prisões e Liberdade Condicional) decidir em sentido contrário¹². As prisões [em regime de prisão estadual aberta](#) geralmente não possuem muros, nem tão pouco os recursos de segurança que normalmente associamos às prisões. Neste regime, os reclusos assistem a aulas, trabalham 37 horas semanais (que corresponde ao período de trabalho dinamarquês comum) e fazem as suas próprias compras

¹¹ De todo o modo, as regras aplicáveis nas prisões estaduais são, na maioria dos casos, idênticas às aplicadas nas prisões locais ou de Copenhaga.

¹² Em alguns casos, o recluso poderá ser colocado numa unidade semiaberta em regime de prisão aberta ou, alternativamente, em regime de prisão fechada (as prisões fechadas têm regras de funcionamento mais rígidas no que concerne, designadamente, a circulação de dinheiro, a realização de telefonemas, o recebimento e envio de correspondência ou regime de visitas, conforme se verá).

e refeições¹³. Não raras vezes, os casais podem coabitar juntamente com os seus filhos, desde que estes últimos tenham menos de 3 anos de idade.

Na Dinamarca, aos reclusos são reconhecidos [direitos fundamentais](#), tais como o direito à segurança, a comida e ao contacto, ainda que limitado, com o exterior. No início do cumprimento da sua pena, os reclusos são informados sobre os seus direitos e deveres e demais assuntos relevantes. No prazo de sete dias úteis, os reclusos e o estabelecimento prisional correspondente devem elaborar um [plano das atividades a executar](#) durante o período de encarceramento e imediatamente após sua libertação¹⁴. Os reclusos têm ainda direito a obter apoio e aconselhamento dos funcionários prisionais e do assistente social competente, no que diz respeito à sua situação económica e social e da sua respetiva família¹⁵.

Aos reclusos são fornecidas [roupas de cama, toalhas e vestuário de trabalho](#), podendo igualmente levar consigo objetos pessoais, tais como roupas ou fotografias¹⁶. O consumo de [tabaco](#) é apenas permitido nos [espaços exteriores](#), a que os reclusos têm direito durante, pelo menos, uma hora por dia. Em todos os estabelecimentos prisionais dinamarqueses, o consumo de [drogas ou de álcool](#) não é permitido. Aos reclusos é reconhecido o direito de [ouvir rádio, ver televisão e ler jornais, revistas ou livros](#) e, nas prisões estaduais, são garantidas [atividades físicas e desportivas](#). Nos termos das normas aplicáveis, os reclusos têm [direito a visitas](#) de, no mínimo, uma hora e, se possível, duas horas por semana, sendo que estas não são normalmente supervisionadas por funcionários prisionais¹⁷.

Nas prisões em regime aberto, os reclusos podem alugar um [telefone](#), enquanto, nas prisões em regime fechado, apenas é permitido utilizar os telefones públicos do estabelecimento prisional, a sua utilização fica dependente de autorização superior e, por norma, um funcionário prisional

¹³ No regime de prisão fechada, as refeições são preparadas pelos serviços do estabelecimento prisional, garantindo-se o respeito por restrições alimentares que derivam de crenças religiosas ou de outras opções.

¹⁴ Com efeito, os reclusos têm o direito e a obrigação de ocupação sob a forma de trabalho, educação ou outras atividades aprovadas. Como contrapartida, recebem um salário e, na eventualidade de se encontrarem doentes, têm direito a baixa médica e respetivo subsídio.

¹⁵ Caso seja necessário, o recluso poderá ainda recorrer aos serviços prisionais religiosos, médicos ou de ensino.

¹⁶ Dever-se-á deixar, todavia, claro que as regras sobre quais os objetos pessoais podem ser levados diferem entre prisões em regime fechado ou aberto. Independentemente do regime prisional aplicável, o estabelecimento prisional, por norma, não se responsabiliza por danos causados aos objetos pessoais ou pelo seu furto.

¹⁷ Em nenhuma circunstância, os encontros entre os reclusos e os seus advogados podem ser presenciados por funcionários prisionais.

monitoriza a chamada. Os reclusos são responsáveis pelo pagamento das chamadas telefónicas realizadas. Os [telemóveis](#) não são permitidos nos estabelecimentos prisionais, constituindo a violação da proibição a prática de um crime. A [correspondência](#) enviada e recebida pelos reclusos é aberta por funcionários prisionais na presença daqueles, contudo, o seu conteúdo é somente lido, quando razões imperiosas de segurança o justifiquem. O [acesso à internet](#) está vedado a todos os reclusos.

Os reclusos conservam inalterados os seus [direitos de voto](#) nas eleições dinamarquesas e europeias e têm também [direito a participar](#) nos assuntos de interesse geral do estabelecimento prisional, através da eleição de um representante.

Nas prisões em regime aberto, a cada três fins-de-semana, é garantido o gozo de uma [saída precária](#). Apesar da menor periodicidade, nas prisões em regime fechado, as saídas precárias existem de igual forma. Se os reclusos não se apresentarem no estabelecimento prisional no horário determinado ou tentarem introduzir naquele drogas ou álcool, arriscam perder o direito às saídas precárias ou são transferidos para o regime de prisão fechada. Referir igualmente que os reclusos podem transitar para o [regime de liberdade condicional](#) após o cumprimento de dois terços da pena de prisão, desde que cumpram no mínimo dois meses de encarceramento.

No caso de se verificar uma violação das regras de funcionamento dos estabelecimentos prisionais, os reclusos podem ser sujeitos a [sanção disciplinar](#) na forma de admoestação, coima ou, nas situações mais graves, confinamento em cela solitária. Em circunstâncias excepcionais e no respeito pelo estritamente necessário, é reconhecido aos guardas prisionais o [direito de recorrer ao uso da força](#) para garantir a ordem pública no estabelecimento prisional e a segurança de todos os funcionários e reclusos.

ESPAÑA

Segundo os dados publicados pelo [Prison Insider](#), Espanha, com uma população de aproximadamente 47 milhões de pessoas, apresenta uma taxa de encarceramento de 127 por cada 100 mil habitantes. A duração média das penas de prisão aplicadas na monarquia constitucional do Sul da Europa é de 21,7 meses e a taxa de ocupação prisional cifra-se em 71,8%. O Ministério do Interior, correspondente ao Ministério da Administração Interna português, e a Direção-Geral de Justiça da Catalunha, na respetiva comunidade autónoma, são os serviços do Estado responsáveis

pela gestão e administração dos estabelecimentos prisionais, existindo no país um total de 82 prisões.

A [Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre, General Penitenciaria](#), surge como resposta ao difícil [contexto político dos anos de 1978 e 1979](#), porquanto nesses anos registaram-se um conjunto de motins e incêndios nos estabelecimentos prisionais espanhóis. A *Ley Orgánica* foi, posteriormente, acompanhada pela aprovação do *Reglamento Penitenciario*, que hoje se encontra plasmado no [Real Decreto 190/1996, de 9 de febrero](#).

Segundo o [artigo 1.º](#) da *Ley Orgánica 1/1979*, a lei tem como objetivo, por um lado, a reeducação e a ressocialização dos reclusos e, por outro lado, a garantia do cumprimento das respetivas penas a que foram condenados. Desta forma, a atividade penitenciária é exercida no respeito pela dignidade da pessoa humana dos reclusos e pelos direitos e interesses legais dos mesmos não afetados pela condenação, rejeitando qualquer discriminação com base na raça, opinião política, crença religiosa, condição social ou quaisquer outras circunstâncias de natureza análoga (cfr. [artigo 3.º](#) da *Ley Orgánica 1/1979* e [artigo 4.º](#) do *Real Decreto 190/1996*). Em consequência, os reclusos podem exercer todos os seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, a menos que o seu exercício seja incompatível com o objeto da sua prisão ou com o cumprimento da correspondente sentença condenatória (cfr. em igual sentido [artigo 4.º](#) do *Real Decreto 190/1996*). Para além do mais, são adotadas as medidas necessárias para que os reclusos e as suas famílias conservem os seus direitos aos benefícios da Seguridade Social, adquiridos antes da admissão no estabelecimento prisional. Finalmente, mencionar que os reclusos têm direito a ser designados pelo seu próprio nome e a administração prisional tem a obrigação de velar pela sua vida, integridade e saúde, proibindo-se, em todas as circunstâncias, a tortura, os maus-tratos por palavras ou ações ou a sujeição a rigor desnecessário na execução das normas (cfr. em igual sentido [artigo 15.º](#) da *Constitución Española* e [artigo 4.º](#) do *Real Decreto 190/1996*)¹⁸.

O [artigo 4.º](#) do *Real Decreto 190/1996* estabelece também um conjunto de direitos dos reclusos, designadamente:

- a) Direito a preservar a sua dignidade e privacidade, sem prejuízo das medidas exigidas pela vida ordenada na prisão (cfr. em igual sentido [artigo 19.º](#) da *Ley Orgánica 1/1979*)¹⁹;

¹⁸ Sobre o recurso à greve de fome ou a recusa de tratamento médico por parte dos reclusos, ver [sentencia 120/1990, de 27 de junio](#), do Tribunal Constitucional de España (“no se incluye el derecho a prescindir de la propia vida, ni es exigible constitucionalmente a la Administración penitenciaria que se abstenga de prestar una asistencia médica que, precisamente, va dirigida a salvaguardar el bien de la vida que el artículo 15 CE protege”).

¹⁹ Sobre o direito à privacidade dos reclusos, ver [sentencia 195/1995, de 19 de diciembre](#), do Tribunal Constitucional de España (“pues si bien es cierto que tanto el art. 19.1 L.O.G.P. como el art. 15 Reglamento

- b) Direito ao tratamento penitenciário e às medidas que lhes são programadas, a fim de garantir o sucesso do mesmo;
- c) Direito ao contacto com o exterior nos termos previstos na lei (cfr. em igual sentido [artigo 51.º](#) da *Ley Orgánica 1/1979*)^{20 21};
- d) Direito a um trabalho remunerado, dentro das disponibilidades da administração prisional (cfr. em igual sentido [artigo 26.º](#) da *Ley Orgánica 1/1979*)²²;
- e) Direito de aceder e gozar dos benefícios públicos que lhes possam corresponder;
- f) Direito a participar nas atividades do estabelecimento prisional;
- g) Direito de apresentar petições e reclamações junto das autoridades penitenciárias ou judiciais;
- h) Direito a receber informações pessoais e atualizadas sobre sua situação processual e penitenciária.

Por seu turno, de acordo com o [artigo 4.º](#) da *Ley Orgánica 1/1979*, os reclusos têm a obrigação de permanecer, até à sua libertação, no estabelecimento prisional à disposição da autoridade que

Penitenciario establecen con carácter general que cada interno ocupará una celda individual, asimismo admiten la posibilidad de convivencia de varios internos en la misma celda por insuficiencia temporal de alojamiento u otras razones, sin que por ello hayan de considerarse vulnerados los mencionados preceptos de la legislación penitenciaria, queno consagran un derecho subjetivo a habitación o celda individual, tal y como parece pretender el recurrente. Tal derecho tampoco puede extraerse directamente del art. 18.1 de la Constitución, pues como ya ha tenido ocasión de declarar este Tribunal enreferencia al concreto ámbito penitenciario, una de las consecuencias más dolorosas de la privación de libertad es la reducción de la intimidad de quienes la sufren, de tal manera que sólo podrán ser consideradas lesivas de la intimidad aquellas medidas que la reduzcan más allá de lo que la ordenada vida en prisión requiera (SSTC 89/1987 y 57/1994), requisito que no concurre en el presente caso pues, como ya se ha puesto de manifiesto, la propia legislación penitenciaria prevé en determinados supuestos la posibilidad de celdas compartidas”.

²⁰ As comunicações e os contactos entre o recluso e o seu advogado são objeto de regulação própria no [artigo 48.º](#) do *Real Decreto 190/1996*.

²¹ Sobre o contacto com o exterior, ver [sentencia 89/1987, de 3 de junio](#), do *Tribunal Constitucional de España* (“La autorización para la comunicación íntima restauracircunstancialmente para el recluso un ámbito provisional de intimidad,(...) pero esa restauración episódica es resultado de una concesión del legislador, no un imperativo derivado del derecho fundamental a la intimidad”).

²² Sobre o direito ao trabalho, ver [sentencia 172/1989, de 19 de octubre](#), do *Tribunal Constitucional de España* (“conforme a reiterada doctrina de este Tribunal, dos aspectos: la obligación de crear la organización prestacional en la medida necesaria para proporcionar a todos los internos un puesto de trabajo y el derecho de éstos a una actividad laboral retribuida o puesto de trabajo dentro de las posibilidades de la organización penitenciaria existente”).

ordenou o seu encarceramento (cfr. em igual sentido [artigo 5.º](#) do *Real Decreto 190/1996*), bem como o dever de respeitar as regras do regulamento interno e cumprir as sanções disciplinares que lhes sejam impostas por violação daquele (cfr. em igual sentido [artigo 44.º](#) do mesmo diploma legal). Aos reclusos é-lhes exigido, dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, que mantenham uma atitude de respeito e de consideração em relação aos funcionários prisionais e às autoridades judiciais, devendo igualmente demonstrar uma conduta correta com os demais reclusos (cfr. em igual sentido [artigo 5.º](#) do *Real Decreto 190/1996*). Para além do mais, os reclusos têm a obrigação de utilizar de forma adequada os meios materiais à sua disposição e as instalações do estabelecimento, assim como têm que observar uma higiene pessoal apropriada e vestir-se corretamente (cfr. [artigo 5.º](#) do *Real Decreto 190/1996*). Por fim, referir que os reclusos têm a obrigação de participar nas atividades físicas, de educação ou ensino e de trabalho, que sejam definidas pela administração prisional de acordo com suas características tendo em vista a preparação da vida em liberdade (cfr. [artigo 5.º](#) do *Real Decreto 190/1996*).

FRANÇA

Nenhum dos artigos que compõem a [Constitution du 4 octobre 1958](#) (versão consolidada) aborda a matéria penal, no entanto, o seu [article Preamble](#), remete para outros normativos legais como a [Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen du 26 août 1789](#).

Este dispositivo legal estatuí no artigo 1 que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.

O artigo 4 expressa que a liberdade consiste em ser capaz de fazer tudo o que não prejudique os outros: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem limites, exceto aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Esses limites só podem ser determinados por lei.

O artigo 7 institui que, ninguém pode ser acusado, preso ou detido, exceto nos casos determinados por lei e nas formas legalmente prescritas. Aqueles que solicitam, despacham ou executam ou fazem executar as ordens arbitrárias devem ser punidos.

E, por fim, no artigo 8, prescreve que a lei deve somente estabelecer penas estrita e obviamente necessárias e que ninguém pode ser punido, exceto em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do crime e aplicada legalmente.

Mais, salienta o n.º 10 do [Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946](#) (*Constitution de la IVe République*) que, a Nação assegura ao indivíduo e à família as condições necessárias ao seu desenvolvimento.

O regime jurídico respeitante à execução das penas e das medidas privativas da liberdade neste país é desenvolvido por dois diplomas legais, a [Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009 pénitentiaire](#) (1), concretamente no seu [Capítulo III](#), e o [Code de procédure pénale](#), doravante *CPP* (textos consolidados).

Nos termos dos [artigos 22, 23, 24, 42 e 46](#) da [Loi n° 2009-1436 du 24 novembre](#), [artigos 717-1](#) e 1.º e 2.º parágrafo do [artigo 724-1](#) da *Partie législative* do *CPP*, [artigos R57-6-1 a R57-6-4](#) e artigos 1 a 3 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) e [artigo R57-9-20](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do *CPP* e [artigo D155](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do *CPP*, a administração penitenciária, em todos os procedimentos, deve garantir a todas as pessoas detidas o respeito da sua dignidade e dos seus direitos.

Assim, à chegada ao estabelecimento prisional e até ser levado para a cela, o recluso é colocado em isolamento ou num local apropriado para tal, é sujeito às formalidades de registo e a medidas antropométricas, é convidado a especificar os contatos de pessoas a ser informadas nas situações de morte, doença grave que ponha em risco a sua vida, seja vítima de um acidente grave ou seja colocado num estabelecimento psiquiátrico.

Os reclusos devem ser informados oralmente, num idioma compreensível aos mesmos, das disposições relativas ao seu regime de detenção, dos seus direitos e obrigações, dos recursos e pedidos que podem fazer, bem como as regras aplicáveis no estabelecimento prisional.

Podendo, ainda, os reclusos aceder a consultas jurídicas gratuitas disponibilizadas no estabelecimento prisional e, na entrega de um livro de acolhimento.

Ao recluso deve ser garantida a confidencialidade do seu processo individual e dos seus documentos pessoais, bem como a ter o direito de consultar o seu processo numa sala que permita a privacidade e a confidencialidade, bem como as informações relativas ao local de detenção, à situação penal ou à data da sua libertação.

Relativamente aos reclusos estrangeiros, como decorre do 3.º parágrafo do [artigo 724-1](#) da *Partie législative* do *CPP*, os seus dados são comunicados aos serviços centrais ou descentralizados do [Ministère de l'Intérieur](#), quanto estes são ou devam ser afastados do território.

De acordo com o disposto no [artigo 41](#) da [Loi n° 2009-1436 du 24 novembre](#), [artigo R57-6-17](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* e [artigo D445](#) da *Partie réglementaire – Décrets*

simples do CPP, os reclusos devem consentir por escrito a divulgação ou uso de sua imagem ou voz, quando tal divulgação ou uso permitir a sua identificação.

No que concerne à divulgação da imagem ou da voz dos detidos acusados é autorizada pelo magistrado responsável pelo processo e, quanto à divulgação das imagens relativas às produções audiovisuais das atividades socioculturais realizadas fora dos estabelecimentos prisionais está sujeita à autorização do *directeur interrégional des services pénitentiaires*²³ territorialmente competente, na medida em que, a difusão e a utilização da imagem e da voz permita a identificação dos reclusos e que, essa restrição seja necessária para a salvaguarda da ordem pública, a prevenção de infrações, a proteção dos direitos das vítimas ou de terceiros e a reintegração da pessoa em questão.

Nos termos do último parágrafo do artigo 4 e artigo 42 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP e [artigos D350](#) e [D351](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, o recluso não pode permanecer mais de 12 horas na sua cela e deve dispor de instalações e condições de detenção adequadas.

O encarceramento é, em regra, individual, a sua cela deve ser salubre e apropriada, deve atender a exigências de higiene, tendo em consideração o clima, em especial, ao volume de ar, iluminação, aquecimento e ventilação.

A integridade física dos reclusos, de acordo com o [artigo 44](#) da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre*, deve assegurada pela administração judicial em todos os lugares coletivos e individuais.

Como determina o artigo 9 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, cada recluso recebe uma dieta variada cumprindo as regras de dietética e de higiene e deve ter em conta a sua idade, o estado de saúde, a natureza do seu trabalho e, na medida do possível, as suas convicções filosóficas ou religiosas. A dieta inclui três refeições por dia e as duas refeições principais são espaçadas em, pelo menos, 6 horas.

²³ As suas competências encontram-se delimitadas no [artigo R57-6-23](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP.

O artigo 31 da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009*, artigo D347-1, artigo 10 do *Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no anexo ao artigo R57-6-18 da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, artigos D61 e D348 e último parágrafo do artigo D357 da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP estabelecem que o recluso veste as roupas que possui, as que lhe são trazidas pelos familiares, adquiridas ou fornecidas pelo estabelecimento prisional, estas devem ser adequadas ao clima e à estação do ano.

Os reclusos, conforme os artigos R57-7-40, R57-7-45, último parágrafo do artigo R57-7-62, último parágrafo do artigo R57-7-84-4, último parágrafo do artigo R57-7-84-16 da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, 4.º parágrafo do artigo 12 do *Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no anexo ao artigo R57-6-18 da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP e artigo D509 da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, podem passear ao ar livre, no mínimo uma hora por dia.

Os horários para realizar esses passeios são estabelecidos pelo regulamento interno de cada estabelecimento prisional, salvo para os reclusos que trabalham ou frequentam uma formação ou para proteção de possíveis agressões.

De modo a dotar os reclusos de conhecimentos e de capacidades técnicas que serão necessárias à sua reinserção e adaptação social, como preceituam os artigos 16, 17 e 17-1 do *Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no anexo ao artigo R57-6-18 da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP e artigo D435, artigos D436 a D437, artigos D438 e D438-2 e artigo D143-4 da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP e *Code de l'éducation* (texto consolidado), é assegurado, em todos os estabelecimentos prisionais, o ensino e a formação profissional.

Devem, ainda, os estabelecimentos penitenciários, conforme dispõe o artigo 33 da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009* e artigo 717-3 da *Partie législative*, artigo R57-9-2 da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, artigo 15 do *Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no anexo ao artigo R57-6-18 da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, artigo D121, artigos D432-1 a D432-4 e artigos D433 a D433-9 da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP e 5.º parágrafo do artigo L412-8 da *Partie législative* do *Code de la sécurité sociale* providenciar as medidas para garantir a atividade profissional dos reclusos.

A ocupação nas atividades laborais deve ter em conta as capacidades físicas e intelectuais, a influência e as perspetivas que pode ter na sua reintegração as garantias de reinserção, a boa conduta dos reclusos, a sua situação familiar e a existência de partes civis a indemnizar e, deve-se assemelhar o mais possível à realidade profissional externa, de modo a preparar os reclusos para as condições normais de trabalho.

Os reclusos que trabalham encontram-se abrangidos por um regime próprio de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Os reclusos podem ser autorizados a trabalhar por conta própria, através de associações constituídas para a preparação da reinserção social e profissional ou, em estruturas de inserção na atividade económica.

Existem atividades profissionais, cujo exercício é interdito aos reclusos como o trabalho na contabilidade, na secretaria e nos serviços de saúde do estabelecimento prisional.

As atividades socioculturais são organizadas por cada estabelecimento prisional e, podem consistir em atividades culturais, cujo propósito é desenvolver as formas de expressão e os conhecimentos dos reclusos e, no acesso a uma escolha de livros, jornais e periódicos disponíveis no fundo documental da mediateca do estabelecimento prisional e pode continuar a receber as assinaturas dos jornais, revistas e publicações efetuadas antes da entrada no estabelecimento prisional.

O recluso pode guardar na sua cela os livros, artigos de ensino, os *kits* de correspondência e objetos de prática religiosa, a menos que esses objetos representem um risco para si e outras pessoas.

A animação das atividades pode ser, como regulam os 2.º e 3.º parágrafos do n.º II do artigo 6 do *Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, [artigo D440](#), [artigos D441 a D441-1](#) e [artigos D442, D443-1 e D446](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP), realizada por pessoas externas ao estabelecimento prisional mediante a autorização do seu responsável.

Um programa de atividades desportivas é implementado em cada estabelecimento prisional, a fim de promover o acesso de todos à atividade física e visa desenvolver as habilidades físicas, motoras e interpessoais dos reclusos, sendo o mesmo estruturado conjuntamente com o responsável do

estabelecimento prisional, o serviço prisional de integração e liberdade condicional e os serviços competentes do *Ministère de l'Éducation Nationale, de la Jeunesse et des Sports*.

Vem o [artigo 30](#) da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009*, o [artigo D143-4](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP e *Code électoral* (texto consolidado) preceituar que, para o exercício do direito/dever cívico de voto dos reclusos, o responsável pelo estabelecimento prisional antes da votação, organiza com a autoridade administrativa competente um procedimento destinado a garantir o voto por procuração.

O [artigo 728-1](#) da *Partie Législative* do CPP, os [artigos R57-7-86 a 57-7-94](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP e o [artigo D434](#), [artigos D304 a D310](#), [artigos D319 a D334-1](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP elucida que todos os reclusos têm uma conta, na qual são inscritos e alocados os valores monetários que os reclusos tem consigo no momento de entrada no estabelecimento prisional e os que advêm da sua atividade profissional, desde que tais valores não sejam enviados a terceiros ou depositados numa conta bancária.

Os valores aí depositados são divididos em três partes:

1.^a - É destinada às indemnizações das partes civis e ao pagamento das pensões de alimentos;

Esta parte é determinada da seguinte modo:

- ✓ 20% para a fração superior a € 200,00 e inferior ou igual a € 400,00;
- ✓ 25%, para a fração superior a € 400,00 e inferior ou igual a € 600,00;
- ✓ 30%, para a fração superior a € 600,00.

Se no momento da libertação, os montantes superiores a €500,00 atribuídos às indemnizações das partes civis não foram totalmente reclamados são, sob reserva dos direitos dos credores das pensões de alimentos, pagos ao fundo de garantia das vítimas de atos de terrorismo e outras infrações.

2.^a - Trata-se da poupança para a libertação: 10% dos valores recebidos acima dos € 200,00, cujo intento é facilitar a reinserção do recluso aquando da sua libertação. Os seus montantes são registados numa conta especial.

3.^a - Corresponde à parte disponível do recluso, cujos valores resultam da parte remanescente dos valores recebidos e alocados nas outras partes da conta nominativa e, pode ser utilizada nas compras na cantina do estabelecimento prisional.

Se o montante mensal a receber pelo recluso não excede os € 200,00, o valor assume uma natureza alimentar, o valor é duplicado no final de cada ano. No momento da libertação é verificado o saldo da conta nominativa, sendo este transferido para a conta bancária do recluso.

Como determina o artigo 25 do *Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP e [artigo D344](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, os reclusos podem adquirir vários objetos, alimentos, exceto bebidas alcoólicas, ou serviços disponíveis, cujos preços são fixados periodicamente pelo responsável do estabelecimento prisional.

Esta faculdade é exercida sob o controlo do responsável pelo estabelecimento prisional e pode, em caso de abuso, ser interdita por este. E, pode, ainda, autorizar excecionalmente a aquisição de produtos que não constam na lista.

Os reclusos são, de acordo com o 2.º parágrafo do [artigo 30](#) e [artigo 31](#) da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009*, [artigo D347-1](#), último parágrafo do [artigo D357](#) e [artigo D366](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, *Code de la sécurité sociale* (texto consolidado) e *Code de l'action sociale et des familles* (versão consolidada), considerados privados de recursos económicos suficientes quando, cumulativamente, a parte disponível da conta nominativa do mês anterior é inferior a € 50,00, a parte disponível do mês atual é inferior a € 50,00 e as despesas acumuladas no mês atual é inferior a € 50,00, estes recebem assistência pelo estabelecimento prisional, prioritariamente, através de prestações em espécie destinadas a melhorar as suas condições materiais de existência que sucede pela entrega de roupas, renovação do *kit* de higiene e de um *kit* de correspondência.

Os reclusos são inscritos no regime geral de segurança social, a esse título beneficiam das prestações respeitantes à doença e maternidade/paternidade.

Aqueles que não têm domicílio pessoal podem indicar como domicílio o estabelecimento prisional para garantir o acesso às prestações sociais.

Estabelecem os [artigos 45 a 54](#) da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009*, artigo 13 do *Réglement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, [artigo D353](#), [artigos D368 a D375](#), [artigos D384 a D385](#) e [artigos D391 a D399](#) da *Partie*

réglementaire – Décrets simples do CPP e *Code de la santé publique* (texto consolidado) que, as missões de diagnóstico e de assistência médica na prisão são asseguradas por uma equipa hospitalar, sob a autoridade de um médico num quadro de unidade de consultas e de atendimento ambulatorio, e em caso de necessidade, os reclusos podem recorrer a estabelecimentos públicos de saúde.

Neste âmbito, no mês que precede a libertação do recluso é proposta uma consulta médica ao mesmo.

Os artigos 35, 36 e 49 da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009*, artigo 145-4 da *Partie Législative* do CPP, artigos R57-8-8 a 57-8-15 da *Partie réglementaire - Décrets en Conseil d'Etat* do CPP), artigos 29 e 30 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no anexo ao artigo R57-6-18 da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, artigos D403 a D406 e artigos D472 a D475 da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP preveem que os reclusos têm o direito de receber os familiares e outras pessoas, de modo a manter as relações familiares.

Assim, os detidos preventivamente podem receber visitas, pelo menos, 3 vezes por semana e os reclusos (sentenciados), pelo menos, uma vez por semana.

As visitas podem entregar objetos como roupa, calçado, matéria de correspondência e outros objetos, cuja lista de objetos permitidos e proibidos consta do artigo A402-2 da *Partie Arrêtés* do CPP.

Quanto às visitas dos advogados, como dispõe o artigo 25 da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009* e artigos R57-6-5 a 57-6-7 da *Partie réglementaire - Décrets en Conseil d'Etat* do CPP e artigo 35 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no anexo ao artigo R57-6-18 da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, a comunicação é feita livremente e pode ser oral ou escrita e nenhuma sanção ou medida pode suprimir ou restringir essa comunicação.

O artigo 40 da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009*, artigos R-57-8-16 a R57-8-19, artigo R57-8-20 da *Partie réglementaire - Décrets en Conseil d'Etat* do CPP e artigos 26, 35 e 39 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no anexo ao artigo R57-6-18 da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP e artigo D262 da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP prescreve que, o recluso

pode corresponder-se diariamente e sem limitação com as pessoas que escolha, no entanto, deve ser escrita de forma compreensível a todos, as cartas escritas noutra língua que não o francês podem ser traduzidas na entrega ou envio.

A decisão de reter a correspondência é notificada ao recluso e é guardada no seu processo individual e entregue a este no ato da sua libertação.

A correspondência trocada entre os reclusos e os advogados de defesa, com o Presidente da República, Primeiro-Ministro e outros membros do governo e outras entidades, autoridades administrativas e judiciais francesas e internacionais e aos capelães aprovados nas proximidades do estabelecimento prisional não pode ser controlada ou retida e, para garantir a sua confidencialidade devem ser endereçadas em carta fechada e o envelope deve contar todas as menções úteis para indicar a qualidade e o endereço profissional do seu destinatário e do remetente.

De acordo com o [artigo 39](#) da [Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009](#), [artigo 727-1](#) da *Partie Législative do CPP*, [artigo 27](#) do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat do CPP*) e [artigos R57-8-21 a R57-8-23](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat do CPP*, os reclusos podem contactar telefonicamente os membros da família e outras pessoas, de modo a preparar a sua reintegração.

O [artigo 43](#) da [Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009](#), [artigo 19](#) do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat do CPP* e [artigo R57-9-8](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat do CPP* prescreve que o recluso pode ter acesso a publicações escritas e audiovisuais, todavia o responsável pelo estabelecimento prisional pode proibir esse acesso a publicações que contenham ameaças graves à segurança de pessoas e estabelecimentos ou palavras ou sinais ofensivos ou difamatórios contra agentes, colaboradores do serviço público prisional e reclusos.

Como resulta do [artigo 22](#) e 3.º parágrafo do [artigo 23](#) do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat do CPP*, os reclusos podem continuar pessoalmente a administrar dos seus bens patrimoniais exteriores ou através da intermediação de um mandatário externo à administração prisional.

Os “*visiteurs de prison*”, segundo os artigos 33 e 33-1 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d’Etat* do CPP, 2.º parágrafo do [artigo D437](#) e [artigos D472 a D475](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, são voluntários aprovados pelo responsável do estabelecimento prisional que, de acordo com as suas aptidões pessoais, oferecem ajuda e apoio aos reclusos durante a detenção, com vista à preparação da sua integração e liberdade condicional, estes podem igualmente organizar e participar nas ações de animação coletiva.

O [artigo D424](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP e [artigo 75](#) do *Code civil*, determina que, os reclusos podem, durante o encarceramento, contrair matrimónio.

Relativamente à liberdade de religião, nos termos do [artigo 26](#) da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009*, artigo 18 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d’Etat* do CPP e [artigos R57-9-3 a 57-9-7](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d’Etat* do CPP e [artigos D439 a D439-5](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, os reclusos são informados do direito de receber a visita de um ministro de culto e de participar nas cerimónias ou reuniões religiosas que são asseguradas pelos diferentes cultos e pelas pessoas aprovadas para esse efeito.

Conforme o preceituado no artigo 34 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d’Etat* do CPP e [artigo D258-1](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, o responsável do estabelecimento prisional e restante pessoal deve assegurar os meios mais apropriados para informar os reclusos e recolher os comentários e sugestões que estes possam apresentar.

Os [artigos 38, 47 e 52](#) da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009* e [artigos D400 a D401-2](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP instituem se, as reclusas se encontrarem grávidas, estas beneficiam de um acompanhamento médico e de instalações adaptadas à sua condição, qualquer nascimento ou exame ginecológico deve ocorrer sem impedimentos e sem a presença de funcionários da prisão.

Se o nascimento ocorrer no estabelecimento prisional, o registo civil da criança menciona apenas a rua e o número do prédio.

A criança pode ficar junto da mãe até aos 18 meses de idade em instalações especialmente equipadas, o período pode ser prorrogado a pedido da mãe e mediante a decisão do diretor dos serviços prisionais depois de consultada uma comissão, o defensor da mãe e, se possível, o pai da criança.

Uma convenção entre o estabelecimento prisional e o departamento define o acompanhamento social oferecido às mães reclusas com seus filhos e prevê um dispositivo que permite a saída regular das crianças fora do estabelecimento para permitir a sua socialização.

Os reclusos sujeitos a um regime especial, em conformidade com os artigos [D490 a D495](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP e [artigos A43 a A43-1](#) da *Partie Arrêtés* do CPP, na medida do possível, são separados da restante comunidade de reclusos e encarcerados em blocos específicos.

Neste regime encontram-se os detidos preventivamente e os reclusos na execução da pena privativa da liberdade por ofensas de imprensa, salvo se essas infrações constituírem desprezo à moralidade, atos de chantagem ou de provocações de morte ou, por atentados aos interesses fundamentais da Nação.

Estes reclusos podem receber visitas todos os dias, dentro dos limites impostos pelas necessidades do serviço e nos horários fixados pelo responsável do estabelecimento prisional e encontram-se sujeitos às normas regulamentares previstas para garantir a ordem e a segurança nos estabelecimentos prisionais e estão, igualmente, sujeitos às sanções disciplinares.

O [artigo D264](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, 3.º parágrafo do [artigo R57-7-25](#), [artigos R57-8-15](#), [R57-8-16](#), [R57-8-18](#) e [R57-8-19](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP, [artigos D505 a D507](#) e [D594-3](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP e [artigos 31 a 33](#) da *Partie Législative* do CPP estatui que os reclusos de nacionalidade estrangeira podem entrar em contato com os representantes diplomáticos ou consulares do seu país, para esse fim, são concedidas as necessárias autorizações para os reclusos poderem comunicar ou corresponder com os mesmos.

Quando o recluso não falar nem compreender a língua francesa e, se no estabelecimento prisional não existir pessoa que assegure a tradução, o estabelecimento prisional pode recorrer a um intérprete.

No que concerne aos reclusos pertencentes às forças armadas, os [artigos D508 a D513](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP e [artigos 723 e 723-3](#) da *Partie Législative* do CPP delimitam o regime de encarceramento aplicável a estes.

Os militares detidos preventivamente não devem ser colocados com os não militares e os reclusos condenados estão sujeitos ao mesmo regime que os outros reclusos da sua categoria penal.

O regime de execução da pena, no exterior, semi-liberdade e as autorizações de sair só pode ser concedido com o acordo prévio da autoridade militar a que os reclusos pertençam.

Os reclusos militares que mantiveram a sua posição são colocados numa cela individual e fazem os passeios separadamente.

Na situação dos reclusos menores de 18 anos, atendendo à sua idade e, como preveem os [artigos 59 e 60](#) da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009*, artigos 50 a 61 do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#) e [artigo R57-9-11](#) da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP [artigos D53, D460 a D463, D514 a D514-1, D516 e D519](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, *Livres Ier e III do Code de l'éducation* e [artigos A43-2 a A43-3](#) da *Partie Arrêtés* do CPP, a administração prisional deve assegurar o respeito pelos direitos fundamentais reconhecidos à criança.

Estes são detidos numa zona específica e numa cela individual, estes são recebidos por uma equipa multidisciplinar presidida pelo responsável do estabelecimento prisional ou pelo seu representante e é composta por representantes de vários departamentos como um representante da equipa de vigilância, um representante do setor público da proteção judicial da juventude e um representante da educação nacional.

É garantida a continuidade do ensino ou da formação, independentemente da sua idade, quando não estão sujeitos ao ensino obrigatório, devem frequentar uma atividade educativa.

Os reclusos maiores de idade e com menos de 21 anos, nos termos dos [artigos D521 a D521-1](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, encontram-se também abrangidos por um regime de detenção especial e individualizado e, em regra, é lhes atribuída uma cela individual, todavia, devido a razões médicas ou à sua personalidade podem ser colocados com outros reclusos da sua idade, cujo limite não pode ser mais de 2 reclusos por cela.

Os deveres adstritos a cada recluso, segundo os [artigos 27, 57, 58 e 58-1](#) da *Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009*, [artigo 706-164](#) da *Partie législative* do CPP, [artigos R57-6-1 a R57-6-4](#), [artigos R57-7 a R57-7-4](#), [R57-7-5](#), [R57-7-6 a R57-7-12](#), [R57-7-13 a R57-7-31](#), [R57-7-32](#), [R57-7-33 a R57-7-37](#), [R57-7-38 a R57-7-42](#), [R57-7-43 a R57-7-48](#), [artigos R57-7-79 a R57-7-82](#), e [R57-7-49 a R57-7-61](#) e os [artigos 5, 6, 7, 8, 11, 12, 23, 24](#) do *Règlement Intérieur Type des Établissements Pénitentiaires* (Regulamento Interno Tipo dos Estabelecimentos Prisionais) inserto no [anexo](#) ao [artigo R57-6-18](#), e da *Partie réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat* do CPP e último parágrafo do [artigo D320](#) e [artigos D320-1 e D367](#) da *Partie réglementaire – Décrets simples* do CPP, correspondem aos seguintes:

- Obedecer e respeitar os funcionários ou agentes com autoridade no estabelecimento prisional em tudo o que tiver prescrito na lei, no regulamento interno ou em instruções de serviço;
- Nenhum recluso pode ocupar um emprego que comporte poderes de autoridade sobre outros reclusos. Esta proibição não impede que determinadas responsabilidades sejam confiadas a um recluso no decurso de uma atividades, sob o controlo efetivo de funcionários do estabelecimento prisional;
- É proibido possuir dinheiro em numerário, cheques ou cartões no encarceramento;
- Não podem receber dinheiro na correspondência ou nas visitas;
- Para os reclusos maiores de idade, é proibido fumar dentro das celas, salvo nas reservadas para fumadores e nos pátios de recreio e, para os reclusos menores de idade são proibidos fumar em todas as áreas do estabelecimento prisional, inclusive nos espaços não cobertos;
- É proibido fabricar, reter e consumir bebidas alcoólicas;
- Nenhum objeto, ferramenta perigosa ou substância que possa permitir ou facilitar o suicídio, agressão ou fuga pode estar à disposição do recluso fora do horário de trabalho;
- Objetos e roupas normalmente na sua posse podem, por razões de segurança, ser retirados contra a entrega de outros objetos adequados para garantir a sua segurança ou contra dotação de proteção de emergência;
- Os objetos pessoais que não podem ficar, por razões de segurança e segurança, na posse dos reclusos são depositados no vestiário e devidamente inventariados e registados como

os documentos de identificação, joias, com exceção de alianças, relógios e pingentes religiosos e pode também guardar fotografias de família.

Estes são restituídos aos reclusos após a libertação.

- Cada recluso é responsável pelo equipamento que lhe é entregue pelo estabelecimento prisional.

Ele deve fazer o uso normal e garantir a sua adequada manutenção;

- Quando é atribuída uma cela a um recluso, este deve verificar as condições da mesma e do mobiliário e dar nota aos funcionários do estabelecimento prisional das mesmas;
- Deve respeitar os horários e a organização das atividades;
- Se a cela for individual, o recluso deve fazer a sua cama e cuidar pessoalmente da limpeza e do cuidado da cela, se for comum todos devem fazer a sua cama e manter o espaço limpo e arrumado, bem como assegurar a manutenção dos materiais à sua disposição;
- Cuidar da sua higiene pessoal, podem usufruir de um duche, pelo menos, 3 vezes por semana e, na medida do possível, depois das atividade desportivas, de trabalho e de formação profissional;
- É interdito atirar lixo ou outros objetos pela janela, nas instalações sanitárias, nos corredores de passagem e outros locais, de obstruir as aberturas de ventilação e de aquecimento, degradar ou sujar as celas e os espaços comuns;
- Sujeitar-se as medidas de controlo e vigilância, a sua natureza e frequência sistemática são justificadas face às necessidades de ordem pública e segurança no âmbito estabelecimento prisional.

Bem, como a medidas de videovigilância nas celas de detenção de isolamento, não há transmissão ou gravação de som, aplicada aos reclusos, cuja fuga ou suicídio pode ter um impacto significativo sobre ordem pública, tendo em conta as circunstâncias particulares na origem da prisão e o impacto delas na opinião pública.

O recluso é notificado do projeto da decisão para a colocação de videovigilância e, no âmbito de um processo contraditório, dispõe do direito de formular observações escritas e orais e pode ser assistido por advogado.

- Cumprir as regras de disciplina vigentes no estabelecimento prisional e sanções disciplinares fixadas pela Comissão de disciplina, nas situações de faltas disciplinares;
- Para os reclusos (condenados) é obrigatório o exercício de, pelo menos, uma atividade: trabalho, formação profissional para a inserção numa atividade económica, ensino, atividades educativas, culturais, socioculturais, desportivas e físicas que lhes são propostas pelo responsável do estabelecimento prisional e pelo diretor do serviço penitenciário de integração e liberdade condicional;
- Indemnizar as suas vítimas;

- A pagar os encargos à sua responsabilidade nos cuidados de saúde prestados e não cobertos pelo seu regime de segurança social.

ITÁLIA

O artigo 2 da [Constituição italiana](#) reconhece e garante o respeito pelos direitos invioláveis do homem, consagrando a igualdade social de todos os cidadãos, bem como, no artigo seguinte, a igualdade perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opiniões políticas e condições pessoais e sociais.

Nos termos do artigo 13 da Constituição, a liberdade pessoal é inviolável, não sendo admitida qualquer forma de detenção, inspeção ou revista pessoal nem qualquer outra restrição à liberdade pessoal a não ser por ato fundamentado da autoridade judiciária e apenas nos casos e formas previstos na lei. Em casos excepcionais de necessidade e urgência, previstos taxativamente na lei, a autoridade de segurança pública pode adotar medidas provisórias, que devem ser comunicadas no prazo de 48 horas à autoridade judicial e, se esta não as validar nas 48 horas seguintes, são consideradas revogadas e sem qualquer efeito. O mesmo artigo prevê que seja punida qualquer violência física ou psicológica sobre pessoas sujeitas a restrição de liberdade e que os limites máximos da prisão preventiva são estabelecidos por lei.

As normas sobre a organização do sistema prisional e a execução das medidas privativas da liberdade encontram-se plasmadas na [Legge 26 luglio 1975, n. 354](#)²⁴, *Norme sull'ordinamento penitenziario e sulla esecuzione delle misure privative e limitative della libertà*.

A *Legge 26 luglio 1975, n. 354*, consagra os princípios orientadores do cumprimento de pena em estabelecimento prisional, subordinando-o ao respeito pela dignidade humana e à absoluta imparcialidade, sem discriminação em razão do sexo, identidade de género, orientação sexual, raça, nacionalidade, condições económicas e sociais, opiniões políticas ou crenças religiosas, em conformidade com modelos que favoreçam a autonomia, a responsabilidade, a socialização e a integração. O tratamento prisional deve tender à reintegração social e ser implementado de acordo com um critério de individualização, tendo em consideração as condições específicas de cada recluso. A lei assegura o respeito pelos direitos fundamentais de todas as pessoas privadas da liberdade, sendo proibida qualquer violência física e psicológica contra elas. Nos estabelecimentos

²⁴ Versão consolidada.

prisionais, a ordem e a disciplina devem ser mantidas com respeito pelos direitos dos reclusos, não podendo ser adotadas restrições injustificadas e não indispensáveis. O direito à identidade dos reclusos deve ser respeitado e o tratamento dos presos preventivos deve respeitar o princípio da presunção da inocência.

Conforme o artigo 2 desta lei, os custos decorrentes da execução de penas e de medidas privativas da liberdade são suportados pelo Estado, podendo, no entanto, o recluso ter de reembolsar o Estado de parte desses custos, nos termos dos artigos 145²⁵, 188²⁶, 189²⁷ e 191²⁸ do [Código Penal](#)²⁹ e 274³⁰ do [Código de Processo Penal](#)³¹. O reembolso dos custos de manutenção³² pelo recluso que trabalhe é efetuado mediante a retirada de uma parte da remuneração, de acordo com artigo 213³³ do Código Penal, e o montante do reembolso não deve exceder dois terços do custo real.

O [Decreto del Presidente della Repubblica 30 giugno 2000, n. 230](#), *Regolamento recante norme sull'ordinamento penitenziario e sulle misure privative e limitative della libertà*, vem regulamentar esta lei, prevendo, de forma mais detalhada, o tratamento penitenciário, as regras de conduta nos estabelecimentos prisionais, o conjunto de direitos e deveres dos reclusos e as normas sobre organização prisional.

²⁵ O artigo 145 do Código Penal prevê que os reclusos sejam remunerados pelo trabalho prestado, bem como a parcela dessa remuneração que pode ser cativada pelo estabelecimento prisional para pagamento de despesas decorrentes de danos provocados pelo recluso, dos custos de manutenção suportados pelo Estado, ou de custas do processo, não podendo ser entregue ao recluso um montante inferior a um terço dessa remuneração.

²⁶ Prevê a obrigação de reembolso ao Estado pelo condenado das despesas decorrentes da sua manutenção em estabelecimento prisional, para cumprimento da pena.

²⁷ Prevê a constituição de uma hipoteca legal pelo Estado sobre os bens do acusado como garantia de pagamento de multas e outras quantias que deva ao erário público, custas processuais, despesas relativas à manutenção da pessoa condenada em estabelecimento prisional, despesas de saúde do ofendido em instituição de saúde pública, montantes devidos como indemnização civil, despesas adiantadas pelo seu advogado e que lhe sejam devidas a título de honorários.

²⁸ Ordena os créditos garantidos com a hipoteca legal prevista no artigo 189 do Código Penal

²⁹ Aprovado pelo *Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398, Approvazione del testo definitivo del Codice Penale*. Versão consolidada.

³⁰ Relativo às medidas cautelares.

³¹ Aprovado pelo *Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447, Approvazione del codice di procedura penale*. Versão consolidada.

³² Os custos de manutenção são os relativos a alimentos e equipamentos.

³³ Prevê a remuneração do trabalho prestado pelos reclusos e a possibilidade de cativação de uma parte dessa remuneração para reembolso pelo recluso dos custos da sua manutenção no estabelecimento prisional.

As regras de conduta a respeitar nos estabelecimentos prisionais e o conjunto e direitos dos reclusos estão reunidos na [carta dos direitos e deveres dos reclusos](#), prevista no artigo 32 da *Legge 26 luglio 1975, n. 354*, e no artigo 69 do *Decreto del Presidente della Repubblica 30 giugno 2000, n. 230*, e aprovada em anexo ao [Decreto 5 dicembre 2012, Approvazione della Carta dei diritti e dei doveri dei detenuti e degli internati](#), do Ministro da Justiça. A Carta é entregue a cada recluso ou internado na primeira reunião com o diretor do estabelecimento prisional ao entrar na instituição, para permitir o melhor exercício de seus direitos e garantir maior conhecimento das regras que regulam a vida em contexto prisional.

Para que os familiares dos reclusos também a conheçam, a Carta é publicada no sítio do Ministério da Justiça na Internet (<http://www.giustizia.it>) e é disponibilizada uma cópia para consulta na sala de visitas de cada estabelecimento prisional.

Na sua página oficial, o Ministério da Justiça destaca [cinco direitos dos reclusos](#): direito de reclamação, direito às relações familiares e afetivas, direito à saúde, direito ao estudo e direito ao culto religioso.

O direito de reclamação está previsto no artigo 35 da *Legge 26 luglio 1975, n. 354*, e reconhece ao recluso e ao internado o direito a apresentar queixa ou reclamação ao diretor do estabelecimento prisional, ao provedor, ao diretor dos serviços prisionais, ao Ministro da Justiça, às entidades judiciais e sanitárias em visita ao estabelecimento prisional, ao *Garante nazionale* e a quem o represente no território, ao presidente da junta regional, ao juiz de execução de penas e ao Chefe de Estado. É-lhe reconhecido o direito a apresentar [queixa judicial em matéria disciplinar](#) e [queixa judicial por conduta ilegítima da administração do estabelecimento prisional](#). A queixa é decidida pelo juiz de execução de penas, que pode também impor medidas de compensação.

O direito às relações familiares e afetivas e a importância destas é um dos critérios para determinar em que estabelecimento prisional é colocado o recluso, nos termos do artigo 42 da mesma lei. O artigo 28 considera este direito como um dos elementos principais do tratamento prisional. A manutenção das relações familiares e afetivas enforma também o direito que os reclusos têm de não serem transferidos oficiosamente de estabelecimento prisional, exceto por motivos sérios e comprovados de segurança, por necessidade do estabelecimento prisional ou por razões de justiça.

O artigo 11 da *Legge 26 luglio 1975, n. 354*, reconhece o direito dos reclusos e internados a cuidados de saúde (de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação) iguais aos de todos os cidadãos. O [decreto legislativo 2 ottobre 2018 n. 123](#), que altera a *Legge 26 luglio 1975, n. 354*, veio

valorizar o papel do serviço nacional de saúde no interior dos estabelecimentos prisionais, prevendo a assistência médica aos reclusos, prestada em tempo útil, a existência de consulta médica aquando do ingresso no estabelecimento prisional e a continuidade de tratamento médico que esteja em curso. Esta disposição consubstancia a aplicação aos reclusos do artigo 32 da Constituição italiana, que prevê o direito fundamental à saúde nos seguintes termos: “*La Repubblica tutela il diritto alla salute come fondamentale diritto dell'individuo e interesse della collettività e garantisce cure gratuite agli indigenti*”.

O direito ao estudo está previsto no artigo 15 da *Legge 26 luglio 1975, n. 354*, não como um direito mas como um dos elementos do tratamento prisional, constituindo uma oportunidade de reeducação e ressocialização do recluso. Por sua vez, o artigo 19 afirma que a formação cultural e profissional do recluso deve ser realizada mediante a organização de cursos equivalentes à escolaridade obrigatória. O artigo 34 da Constituição afirma que “*La scuola è aperta a tutti*”, não fazendo distinção entre os cidadãos. Assim, nos estabelecimentos prisionais, é disponibilizado o ensino obrigatório e secundário superior. Os reclusos podem receber um subsídio diário por frequentar um curso do ensino médio. Aqueles que, frequentando cursos do ensino médio ou universitários, obtenham aprovação a todas as disciplinas são reembolsados, se se encontrarem em condições económicas difíceis, das despesas realizadas com propinas e livros escolares, a que acresce um prémio de desempenho. Os reclusos que se tenham destacado por seu compromisso e proveito específicos nos cursos escolares e profissionais são recompensados. Também é permitida a realização da preparação para a obtenção do diploma do ensino médio e do ensino superior.

Finalmente, o direito à liberdade religiosa dos reclusos está previsto no artigo 24 daquela mesma lei, reconhecendo-lhes o direito de professar a própria fé, instruir-se nela e praticar o culto religioso. Os estabelecimentos prisionais asseguram a celebração do culto católico e a presença de um capelão, sendo assegurada aos reclusos de outras religiões, mediante solicitação, a possibilidade de receberem a visita de um ministro do seu culto e celebrarem os ritos da sua religião, desde que tal seja compatível com a ordem e a segurança, não veicule comportamentos contrários à comunidade e respeite a lei.

Para além destes, é possível encontrar, na *Carta dei diritti e dei doveri dei detenuti e degli internati*, vários outros direitos dos reclusos.

Logo aquando do ingresso no estabelecimento prisional, como já foi referido acima, o recluso tem o direito de receber uma cópia da Carta bem como extratos das regras sobre o sistema penitenciário e a execução de medidas privativas e restritivas da liberdade (*Legge 26 luglio 1975, n. 354*), do

regulamento que contém regras sobre o sistema penitenciário e as medidas que privam e limitam a liberdade (*Decreto del Presidente della Repubblica 30 giugno 2000, n. 230*), do regulamento interno do estabelecimento prisional e de outras disposições, inclusive supranacionais, relativas aos direitos e deveres do recluso ou do internado, à disciplina e ao tratamento prisional, incluindo a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Na mesma altura, o recluso tem o direito de informar a sua família da situação em que se encontra, tanto quando ingressa no estabelecimento prisional provindo de uma situação de liberdade como quando é transferido de outro estabelecimento prisional.

O detido tem o direito de nomear defensor da sua confiança (na sua falta, um defensor oficioso é-lhe nomeado pelo magistrado). Além disso, a menos que a autoridade judicial o proíba (proibição que não pode exceder 5 dias), o detido tem o direito de reunir com seu advogado a partir do momento da entrada e durante sua permanência na prisão, cumprindo os horários e as regras estabelecidas, mediante solicitação prévia à secretaria do estabelecimento prisional.

O detido pode solicitar não conviver com outros reclusos, por razões de proteção da sua segurança pessoal.

A lei reconhece ao recluso o direito a acomodações com dimensões adequadas, ventiladas e aquecidas e equipadas com casa de banho privativa, o direito a receber roupa de vestir e de cama, bem como a possibilidade de tomar um banho e, periodicamente, cortar a barba e o cabelo³⁴.

Cada recluso ou internado tem o direito de permanecer ao ar livre pelo menos duas horas por dia ou, em certos regimes de detenção, por um período menor, nunca inferior a uma hora. Durante a permanência ao ar livre, os reclusos podem realizar atividades desportivas.

O detido ou internado tem direito a uma alimentação saudável adequada às suas condições. Tem direito a três refeições por dia, administradas nos horários estabelecidos pelo regulamento interno do estabelecimento prisional, a ter água potável disponível e a usar, de acordo com as regras de segurança, um fogão pessoal. É-lhe permitido adquirir, a expensas próprias, bens alimentares e de conforto, bem como receber mercadorias semelhantes embaladas, provindas do exterior, mas dentro de limites de peso pré-estabelecidos. Uma representação dos reclusos verifica tanto a preparação dos alimentos como os preços dos produtos vendidos no estabelecimento prisional.

³⁴ Não obstante, é-lhe permitido manter consigo uma máquina de barbear elétrica.

O detido tem o direito de não sofrer coação física para fins disciplinares (como o uso de algemas), podendo apresentar queixa ao juiz de execução de penas sobre as condições do exercício do poder disciplinar, como acima foi referido.

Os reclusos podem participar, a seu pedido, em atividades laborais, tanto dentro do estabelecimento prisional (cozinheiro, barbeiro, funcionário do armazém...) como fora deste. O trabalho no exterior é uma modalidade de execução da pena: para os condenados por crimes comuns, é aplicável sem qualquer limitação; para os condenados à prisão por crimes particulares, é aplicável após o cumprimento de 1/3 da pena; para os condenados à prisão perpétua é aplicável após o cumprimento de pelo menos 10 anos da pena. O juiz de execução de penas aprova o plano elaborado pelo diretor da instituição e estabelece as regras a serem seguidas. O recluso tem direito a receber um salário pelo seu trabalho, cujo montante não pode ser inferior a dois terços do previsto nos acordos coletivos de trabalho.

Os reclusos e internados têm o direito a manter relações com o exterior, nomeadamente a ter visitas de membros da família ou outras pessoas (quando houver motivo fundamentado), bem como do seu advogado e do provedor dos direitos dos reclusos. Em regra, os reclusos têm direito a seis visitas por mês, cada uma com duração máxima de uma hora e com não mais de três pessoas de cada vez.

O recluso também tem o direito a falar por telefone com familiares ou pessoas com quem vivia em economia comum e, em casos particulares (por razões justificadas), com outras pessoas. As chamadas telefónicas podem realizar-se uma vez por semana, com duração máxima de 10 minutos cada, sendo os custos suportados pelo recluso. Podem existir regras mais restritivas para regimes de detenção especiais.

Cada recluso pode receber quatro pacotes com até 20 kg por mês, tanto aquando das visitas como por via postal desde que nos quinze dias anteriores não tenha recebido visitas.

O recluso tem o direito de indicar os membros da família a quem deseja que seja comunicada a sua morte ou doença grave e de quem ele deseja receber as mesmas informações.

Reclusos e internados têm o direito de exercer o voto nos atos eleitorais numa assembleia de voto especial, mediante declaração da vontade expressa, endereçada ao presidente da câmara onde a instituição está localizada até ao terceiro dia antes da votação.

É permitido o uso de rádio pessoal, bem como de computadores e aparelhos de DVD, por motivos de estudo ou trabalho.

As reclusas grávidas e as mães com crianças têm direito a assistência adequada por médicos especialistas, parteiras e pediatras.

Os reclusos estrangeiros têm o direito de solicitar que as autoridades consulares de seu país sejam informadas da sua prisão, de receber o extrato das regras na sua própria língua, de fazer telefonemas e de ter um intérprete presente nas reuniões. Têm também o direito de ver respeitados seus hábitos alimentares e de vida religiosa e espiritual. Aqueles que tenham de cumprir uma pena de prisão, mesmo residual, inferior a dois anos têm o direito de ser expulsos para seu país de origem.

No que toca às obrigações e deveres, para além do dever de reembolso do Estado de parte das despesas relativas à sua manutenção no estabelecimento prisional, já referido, o detido tem, logo aquando da entrada no estabelecimento prisional, o dever de entregar dinheiro, relógio, cinto e objetos de valor que tenha consigo. Deve sujeitar-se também a exame médico e psicológico, durante o qual pode dar conta de qualquer problema de saúde, dependência, intolerância ou necessidade de tomar medicamentos.

Na vivência do dia-a-dia dentro do estabelecimento prisional, o recluso deve manter a cela limpa e um aspeto pessoal cuidado e deve observar as regras que regem a vida no estabelecimento prisional e as disposições particulares comunicadas pelo respetivo pessoal do serviço de segurança. Infrações disciplinares (incluindo negligência na limpeza, incumprimento voluntário das obrigações de trabalho, posse ou tráfico de objetos proibidos, dinheiro e instrumentos capazes de provocar ofensas corporais, comunicações ilegais com o exterior ou dentro do estabelecimento, intimidação ou abuso, atrasos no retorno à cela e todos os atos previstos na lei como crime) são sancionadas – de acordo com sua gravidade – com advertência ou a exclusão de atividades recreativas e desportivas (até no máximo de dez dias), isolamento durante o período de estadia ao ar livre (até ao máximo de dez dias) e exclusão de atividades conjuntas (até ao máximo de quinze dias).

O recluso tem a obrigação de sujeitar-se às revistas que forem necessárias, por razões de segurança.

Os condenados e os internados sujeitos às medidas de segurança de colônia agrícola e de casa de trabalho têm a obrigação de prestar a atividade laboral.

Durante as visitas, que ocorrem em salas destinadas a esse efeito, sem meios de divisão e sob o controle visual e não auditivo de elementos da segurança da prisão, o recluso deve comportar-se corretamente; caso contrário, a visita pode ser cancelada.

Em Itália, a entidade responsável pelo garante dos direitos dos reclusos é o [Garante nazionale dei diritti delle persone detenute o private della libertà personale](#), organismo estatal independente capaz de monitorizar, visitando-os, sem restrições e sem necessidade de autorização, os locais de privação de liberdade (além da prisão, as esquadras de polícia, os centros de acolhimento de imigrantes, as residências para cumprimento de medidas de segurança – criadas após o encerramento dos hospitais psiquiátricos judiciais – e os departamentos onde são realizados tratamentos compulsórios de saúde, entre outros). O objetivo das visitas é identificar os problemas existentes e, em colaboração com as autoridades responsáveis, encontrar soluções para resolvê-los. Para além disso, o *Garante nazionale* tem a competência de, nas instituições sobre as quais exerce seu controle, encontrar solução para as situações que dão azo a reclamações apresentadas por pessoas sujeitas à restrição da liberdade, deixando à autoridade judicial as reclamações judiciais que requerem a intervenção do juiz de execução de penas. Após cada visita, o *Garante nazionale* elabora um relatório contendo observações e recomendações e envia-o às autoridades competentes. Os relatórios são publicados, normalmente um mês após esse envio, no *site* do *Garante nazionale*, juntamente com as respostas recebidas.

Aquando da sua criação³⁵, o Estado italiano conferiu três competências ao *Garante nazionale*:

- A primeira diz respeito a uma obrigação resultante da ratificação do [Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes](#). A adesão a este Protocolo determina que o Estado deve estabelecer um mecanismo nacional independente para monitorizar, com visitas e acesso a documentos, os locais de privação de liberdade, a fim de evitar qualquer situação de possível tratamento contrário à dignidade das pessoas.

³⁵ Pelo artigo 7 do [decreto legge 23 dicembre 2013, n. 146](#) (*Misure urgenti in tema di tutela dei diritti fondamentali dei detenuti e di riduzione controllata della popolazione carceraria*), convertido em lei com as modificações introduzidas pela [legge 21 febbraio 2014, n. 10](#) (*Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 23 dicembre 2013, n. 146, recante misure urgenti in tema di tutela dei diritti fondamentali dei detenuti e di riduzione controllata della popolazione carceraria*).

- A segunda diz respeito ao acompanhamento do repatriamento de estrangeiros não pertencentes à UE que tenham entrado irregularmente no território italiano e que devem ser acompanhados nos países de origem. A [Diretiva Europeia sobre Repatriamento](#)³⁶ exige que cada país monitorize a situação com um órgão independente.
- O *Garante nazionale*, como mecanismo nacional independente, recebeu também a tarefa de monitorizar as instalações para idosos ou pessoas com deficiência, com base na [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#).

Todos os anos, o *Garante nazionale* apresenta um [relatório](#)³⁷ ao Parlamento sobre o trabalho realizado e as perspetivas futuras nas áreas da sua competência.

PORTUGAL

Ao longo das normas da [Constituição da República Portuguesa](#), doravante CRP, são consagrados os direitos, liberdades e garantias fundamentais que assistem a todos os cidadãos, este normativo constitui o valor nuclear e enformador de qualquer ordenamento jurídico, cujos preceitos de natureza programática e orientadora de todos os domínios jurídicos, incluindo o domínio jurídico que regula a execução das penas e medidas privativas da liberdade.

Assim, no seu [artigo 1.º](#) é instituído que, «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária» e, o [artigo 13.º](#) proclama que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social, são iguais perante a lei e que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Por sua vez, o [artigo 25.º](#) reconhece que a integridade moral e física das pessoas é inviolável e ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

³⁶ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns dos Estados membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

³⁷ O último foi apresentado a 26 de junho de 2020.

E, o [artigo 26.º](#) anota que, a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação e, a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

O regime jurídico da execução das penas e medidas privativas da liberdade, na ordem jurídica portuguesa, encontra-se inserto em dois diplomas legal: o [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) aprovado em anexo à [Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro](#) e no [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, com as alterações introduzidas pela al. e) do artigo 13.º da [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio](#).

O [artigo 3.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) aprovado em anexo à [Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro](#) identifica os princípios orientadores que devem estar presentes no decurso da execução das penas e das medidas privativas da liberdade:

- Assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis;
- Respeitar a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afetados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade;
- Ser imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- Observar os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso;
- Evitar, tanto quanto possível, as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade;
- Promover o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através de ensino, formação, trabalho e programas;
- A reclusão deve realizar-se, na medida do possível, em cooperação com a comunidade.

O [artigo 6.º](#) do mesmo diploma legal define o estatuto jurídico do recluso, da seguinte forma: «O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional.»

De seguida, apresentamos o elenco dos direitos e deveres que assistem aos reclusos que se encontram identificados no [Capítulo II](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), cujo regime jurídico é desenvolvido no [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, com as alterações introduzidas pela al. e) do artigo 13.º da [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio](#).

O procedimento do ingresso do estabelecimento prisional de um recluso é regulado nas als. a), f), j) e n) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#), [artigos 16.º](#) e [19.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 3.º a 10.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º, artigos 13.º, 18.º, 19.º, 53.º e 54.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), este ocorre sem a presença de outros reclusos e é sujeito a revista pessoal, de modo assegurar o respeito pela dignidade, integridade, privacidade e sentimento de pudor do recluso.

De imediato, são explicados os direitos e deveres que assistem ao recluso, se necessário, traduzidos e é, ainda, entregue um documento onde os mesmos são elencados.

É garantido ao recluso o direito de contactar familiar ou pessoa da sua confiança e advogado e é, também, questionado sobre a necessidade de apoio na resolução de questões pessoais, familiares e profissionais urgentes.

Na circunstância do recluso declarar que precisa de cuidados médicos, ou se este se apresentar em evidente sofrimento ou com síndrome de privação de substâncias psicoativas ou alcoólicas, os cuidados médicos são prestados de imediato.

O recluso é alojado num setor próprio destinado à admissão dos reclusos onde permanece por período não superior a 15 dias, com vista à avaliação inicial. Esta consiste em analisar as exigências de segurança, tendo em conta o eventual perigo de fuga, os riscos para a segurança de terceiros ou do próprio e a particular vulnerabilidade do recluso, particularmente o risco de suicídio e o apoio a prestar ao recluso na resolução de questões pessoais, familiares e profissionais urgentes.

De modo a garantir a sua privacidade e da sua situação penal, como afirma a al. d) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#), n.º 4 do [artigo 30.º](#), n.º 6 do [artigo 38.º](#) e [artigo 75.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigo 137.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), o recluso pode utilizar vestuário próprio ou outro que não permita a sua identificação como recluso nas licenças de saída e, nos certificados de habilitações ou diplomas não pode resultar a condição de recluso.

A realização de entrevistas com a comunicação social é antecedida de um pedido de autorização endereçado ao [Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais](#) que deve conter uma descrição detalhada do teor, sentido e objetivo da entrevista solicitada e do consentimento do recluso prestado por escrito que deve mencionar expressamente se abrange a divulgação do seu nome e imagem, sendo este revogável pela mesma forma até à publicação ou difusão da entrevista.

A al. l) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#) e [artigo 18.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e n.º 1 do artigo 14.º e artigo 16.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) institui a abertura, reabertura e organização de um processo individual para cada recluso, aquando do seu ingresso no estabelecimento prisional. Este acompanha-o durante todo o seu percurso prisional, mesmo em caso de transferência e contém todas informações relativas à sua situação penal e os elementos necessários para a realização das finalidades da execução, incluindo o plano individual de readaptação e as necessidades de segurança e ordem no estabelecimento.

O acesso ao processo individual do recluso encontra-se circunscrito a este, ao seu representante legal, ao advogado, à direção do estabelecimento, aos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do recluso, ao responsável pelos serviços de vigilância, aos serviços de reinserção social, aos serviços de inspeção e ao Ministério Público e ao juiz do tribunal de execução das penas, ficando as pessoas que a ele acederem obrigadas a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

O n.º 1 do [artigo 72.º do Código Civil](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966 (versão consolidada), e a al. d) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), institui que o recluso deve ser tratado pelo seu nome.

O n.º 4 do [artigo 3.º](#), [artigos 5.º](#) e [19.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 15.º, 67.º e 68.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) prescreve que o tratamento prisional conferido aos reclusos deve ser individualizado e ter em nota a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso, esta concretizada através da avaliação inicial de cada recluso na qual é analisada o seu estado de saúde, as exigências de segurança como o eventual perigo de fuga, os riscos para a segurança de terceiros ou do próprio e a sua particular vulnerabilidade.

Sempre que a pena, soma das penas ou parte da pena não cumprida exceda um ano, o tratamento prisional tem por base um plano individual de readaptação, a sua base é a avaliação inicial do recluso, o qual é periodicamente avaliado e atualizado, na sua elaboração deve procurar-se obter a participação e adesão do recluso, este recebe um exemplar do documento e das suas atualizações.

No que concerne aos reclusos até aos 21 anos, independentemente da duração da pena é obrigatória a elaboração do plano individual de readaptação.

Na situação dos reclusos menores, o plano individual de readaptação é também elaborado com a participação dos pais, do representante legal ou de quem tenha a sua guarda, se houver benefício para a sua reinserção social.

Como se extrai do [artigo 21.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 69.º e 70.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), o plano individual de readaptação visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e atividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, bem como a sua duração e faseamento, nomeadamente nas áreas de ensino, formação, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contactos com o exterior

O recluso pode ter acesso a programas específicos, nos termos dos [artigos 47.º](#) e [48.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 91.º e 92.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), a sua finalidade é a aquisição, promoção ou reforço de competências pessoais, emocionais e sociais, de mudança de atitudes e de comportamentos, de empatia para com a vítima e a consciencialização do dano provocado, o controlo da agressividade e de comportamentos violentos em grupos diferenciados de reclusos, nomeadamente nos reclusos jovens e a prevenção da reincidência e da recaída, nomeadamente em crimes de natureza sexual, de violência doméstica ou relativos à condução de veículo sem habilitação legal ou em estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias estupefacientes.

A participação nestes programas pressupõe a adesão expressa do recluso. E, são preferencialmente executados dentro do estabelecimento prisional.

Do teor da al. a) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#) e [artigo 29.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) resulta que estabelecimento prisional deve dispor de instalações e de equipamentos com as características adequadas às necessidades da vida diária, designadamente de ensino, formação, trabalho, saúde, higiene, socioculturais, desportivas e de culto religioso. Tais como:

- Alojamento: assinalam os n.ºs 1 a 4 do [artigo 26.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 34.º a 36.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), por regra, o alojamento é em cela individual, podendo o recluso ser alojado em comum, em função dos regimes de execução e por razões familiares, de tratamento, de prevenção de riscos físicos ou psíquicos ou em situação de insuficiência temporária de alojamento.

Este deve ter condições de segurança, de habitabilidade e de higiene como luz natural e artificial, adequação às condições climatéricas, ventilação, cubicagem e mobiliário. Este é composto por uma cama, uma mesa, uma cadeira e um armário e deve ser provido de lavatório e de sanita ou equivalente.

- Posse e uso de objetos: a este propósito, vem o n.º 6 do [artigo 26.º](#) e n.º 1 do [artigo 28.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigo 37.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) ordenar que o recluso pode ter na sua posse objetos a que atribua valor afetivo e não possua montante económico elevado e de uso pessoal como aliança, de relógio e objeto de adorno, de modo a que o seu valor e utilização não comprometam a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional, devendo os serviços prisionais fornecer ao recluso meios que lhe permitam guardar esses objetos em segurança.
- Alimentação: De acordo com n.ºs 1 a 3 do [artigo 31.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e n.ºs 1 a 4 artigo 45.º, artigos 46.º a 49.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), o estabelecimento prisional fornece a cada recluso 3 refeições diárias e, um reforço noturno distribuído com a 3.ª refeição, estas são tomadas no refeitório do estabelecimento prisional, com exceção do reforço noturno.

Na medida do possível, o estabelecimento prisional disponibiliza regimes alimentares específicos que respeitem as convicções religiosas ou filosóficas do recluso, as exigências dietéticas tendo em consideração a idade do recluso, à natureza do trabalho prestado,

estação do ano e clima e, assegura também as dietas alimentares específicas que sejam prescritas pelo médico. O recluso deve ter sempre à disposição água potável.

- Vestuário: como decorre dos n.ºs 1 e 3 do [artigo 30.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º e artigo 42.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), o recluso pode usar vestuário e calçado próprio, desde que seja adequado e por ele mantido em boas condições de conservação e de higiene ou usar o vestuário fornecido pelo estabelecimento prisional, este deve ser adaptado às condições climáticas, não pode ter características degradantes ou humilhantes e mantido em boas condições de conservação e higiene e substituído sempre que necessário.
- Higiene pessoal: o [artigo 27.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigo 43.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) preceitua que o recluso deve ter acesso a instalações sanitárias adequadas a permitir, na medida do possível, a sua privacidade.
É assegurado um banho diário de água quente e o acesso ao serviço de barbearia em horário e condições a fixar por despacho do diretor do estabelecimento prisional.
O banho e o corte de cabelo ou de barba podem ser impostos por particulares razões de ordem sanitária.
Aos reclusos que, comprovadamente, não disponham de meios para aquisição de produtos de higiene pessoal é fornecido periodicamente um conjunto básico de produtos para prover às necessidades de higiene pessoal.
- Roupa de cama e de banho: esta, segundo os n.ºs 5 e 6 do [artigo 30.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigo 44.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), é fornecida, mantida e substituída pelo estabelecimento prisional, esta deve ser adequada à estação do ano.

A al. i) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#) e [artigos 32.º a 37.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e [artigos 53.º a 62.º](#) do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) prevê que o recluso mantém, para todos os efeitos, a condição de utente do [Serviço Nacional de Saúde](#) (SNS), podendo ter acesso a cuidados de saúde em ambulatório e internamento hospitalar não prisional nas condições de qualidade e de continuidade idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos, sob proposta dos serviços clínicos e autorização do diretor do estabelecimento prisional, bem como a assistência medicamentosa.

Na situação de reclusos vítimas de maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais e que sofrem de doenças crónicas é garantido o acesso a cuidados específicos e continuados.

A cada recluso é assegurado, ainda, um aconselhamento e informação que lhe permitam manter a sua higiene pessoal, a do seu espaço de alojamento e a das demais instalações do estabelecimento prisional, adotar estilos de vida saudável, evitando comportamentos de risco e abstendo-se de atos lesivos da sua integridade pessoal e de terceiros.

Por razões de saúde pública ou de finalidades da execução da pena ou medida podem ser impostos rastreios de doenças contagiosas, de acordo com as orientações dos serviços clínicos e, com o consentimento do recluso, rastreio a doenças transmissíveis.

O recluso pode, a expensas suas, ser assistido por médico da sua confiança, em articulação com os serviços clínicos do estabelecimento prisional.

A desenvolver atividades no quotidiano:

- Ensino e formação profissional, em conformidade com a al. h) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#), n.ºs 1 a 5 e 7 do [artigo 38.º](#), [artigos 39.º](#), [40.º](#), [47.º](#) e [48.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), artigos 71.º a 76.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#) que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei Tutelar Educativa aprovada pela [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#), [Portaria n.º 538/88, de 10 de agosto](#), cria o [Centro Protocolar de Formação Profissional para o Setor da Justiça](#) e [Despacho conjunto n.º 451/99](#), este documento estipula que o Ministério da Educação proporciona o funcionamento dos ensinos básico e secundário recorrente nos estabelecimentos prisionais indicados pela Direção-Geral dos Serviços Prisionais, a escolaridade obrigatória é garantida com carácter prioritário a reclusos jovens ou iletrados. O estabelecimento prisional deve promover o acesso e a frequência ao recluso de outros níveis de escolaridade, designadamente através do recurso a meios de ensino à distância e oferecer ao recluso com necessidades educativas especiais o apoio que lhe permita aceder ao ensino em condições idênticas às dos restantes reclusos. Ao recluso estrangeiro, de língua materna diferente da portuguesa, é garantido o acesso a programas de ensino da língua portuguesa, pelo menos quando o tempo de pena a cumprir exceda um ano.
- Ao trabalho: segundo os [artigos 41.º](#), [42.º](#), [43.º](#), [44.º](#), [45.º](#) e [53.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 77.º a 89.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), o propósito das atividades laborais é criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para o exercício de uma atividade laboral após a libertação.

Por conseguinte, deve ser assegurado ao recluso, de acordo com as ofertas disponíveis, trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial, tendo em conta as suas aptidões, capacidades, preparação e preferências, sem prejuízo do acesso ao ensino e à formação profissional e da participação nos programas culturais.

A atividade laboral pode ser realizada no interior ou exterior do estabelecimento prisional e deve respeitar a dignidade do recluso, as condições de higiene, de saúde e de segurança, a organização do trabalho e os métodos de trabalho exigidas para as atividades similares realizadas em ambiente de liberdade e o direito ao descanso e lazer.

A assiduidade e o empenho do recluso nas atividades laborais são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena.

Presentemente, existe uma base de dados *on-line* denominada de [Bolsa de Trabalho Prisional](#), concedida para organização a procura e oferta.

- À prática de atividades socioculturais, recreativas e desportivas, conforme estatuí o [artigo 49.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 93.º a 96.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) é facultado a cada recluso o acesso às bibliotecas, ao serviço de leitura, a videotecas e a programas diversos de animação cultural disponibilizados pelo estabelecimento prisional e a atividades desportivas, sob a orientação técnica adequada, cuja finalidade é o bem-estar físico e psíquico, o desenvolvimento das aptidões e do espírito de convivência social ordenada dos reclusos. É incentivada a participação dos reclusos na programação e organização das atividades.
- A tempo livre e permanência ao ar livre, como dispõem os [artigos 50.º](#) e [51.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), a organização das atividades a desenvolver no estabelecimento prisional deve assegurar aos reclusos tempo livre e de descanso, incluindo o direito a permanecer a céu aberto, em espaços que garantam proteção contra condições climáticas adversas, por um período não inferior a 2 horas diárias. Essa duração pode ser reduzida, em situações excecionais, nunca podendo ser inferior a 1 hora diária.

Manutenção de relações com o exterior:

- Visitas de familiares e outras pessoas: de acordo com o disposto na al. e) do n.º 1 e 3 do [artigo 7.º](#), [artigos 58.º](#), [59.º](#), [60.º](#), [63.º](#), [64.º](#) e [65.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), a al. g) do n.º 1 do artigo 4.º, artigo 48.º e artigos 107.º a 123.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), o intento das visitas é manter e promover os laços familiares, afetivos e profissionais do recluso.

Os reclusos têm visitas em dois períodos por semana, a duração de cada período não pode ser inferior a 1 hora, preferencialmente, durante o fim-de-semana e pode receber apenas 3

pessoas em cada período de visita, não se incluindo neste limite um menor com idade inferior a 3 anos.

Estas ocorrem num local apropriado e adequado, por forma a garantir o respeito pela dignidade e privacidade do recluso e das pessoas que o visitam, sob a vigilância necessária, proporcional e adequada à satisfação de exigências de ordem e segurança.

O seu controlo auditivo só pode ter lugar na medida do estritamente necessário para garantir a ordem e segurança no estabelecimento prisional.

E, em ocasiões especiais, por motivo de particular significado humano ou religioso, o recluso pode receber visitas alargadas a outros familiares com quem mantenha relação pessoal significativa.

As visitas podem ser interrompidas se o recluso ou o visitante, depois de advertidos, persistirem na violação de normas legais ou regulamentares ou puserem em risco a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional, a interrupção das visitas é de imediato comunicada ao diretor do estabelecimento prisional. A proibição das visitas não pode ter duração superior a 6 meses.

Os menores de 16 anos só podem visitar o recluso se forem seus descendentes ou equiparados, irmãos ou pessoas com quem o recluso mantenha relações pessoais significativas.

Além, de alimentos até 1 kg³⁸, uma vez por semana, esta quantidade duplica no aniversário do recluso, dado que é admitida a entrada de um bolo de aniversário com peso até 2 kg, previamente fatiado, os visitantes podem trazer outros objetos como livros e publicações, fonogramas, videogramas e jogos, pode ainda ser autorizada pelo diretor do estabelecimento prisional, mediante requerimento do recluso, a entrega de televisor, aparelho de rádio, leitor de música e filmes, consolas de jogos ou outros equipamentos multimédia, desde que não disponham de funcionalidades de comunicação eletrónica e instrumentos musicais.

Os objetos trazidos pelos visitantes não podem, no decurso da visita, ser diretamente entregues ao recluso ou receber deste objetos, valores ou documentos às visitas. Estes devem ser entregues aos serviços de vigilância e segurança do estabelecimento prisional para verificação e emitido um recibo que identifica os bens permitidos e que serão entregues, após a visita, ao recluso ou aos visitantes.

- Visitas de advogados, notários, conservadores e solicitadores: relativamente às comunicações com advogados, estas não dependem de autorização e ocorrem, de acordo com as als. e) e n) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#) e [artigo 61.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), artigos 102.º a 106.º do [Regulamento Geral dos](#)

³⁸ A lista de alimentos permitidos é aprovada pelo [Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais](#).

[Estabelecimentos Prisionais](#), nos dias úteis, em horário a fixar pelo estabelecimento prisional, dentro do período normal de expediente, ouvido o competente conselho distrital da [Ordem dos Advogados](#).

A comunicação com advogado pode ter lugar fora do horário fixado e dos dias úteis, desde que o carácter urgente e o prejuízo que o adiamento da comunicação importaria para o cabal exercício do patrocínio forense sejam sumariamente justificados, ainda que verbalmente, pelo advogado, este deve comprovar a sua identidade através da exibição da respetiva cédula profissional.

Quanto às visitas de solicitadores, notários e conservadores, bem como dos substitutos legais ou ajudantes de notário ou conservador por aqueles designados para o ato, não carecem de prévia autorização e decorrem em dias úteis, em horário a fixar pelo estabelecimento prisional, dentro do período normal de expediente, ouvidos, respetivamente, o competente conselho regional da [Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução](#), a [Ordem dos Notários](#) e o [Instituto dos Registos e do Notariado](#).

Nas comunicações entre o recluso e advogado, solicitadores, notários e conservadores e substitutos legais deve ser assegurada a confidencialidade da mesma e apenas pode ser trocada com o recluso a documentação necessária ao tratamento de assuntos jurídicos a ele respeitantes, não podendo o seu conteúdo ser controlado.

- Visitas de individualidades, no exercício das suas funções, como o Presidente da República, resulta do [artigo 66.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigo 125.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) que, estas não dependem de autorização, no entanto, os visitantes são sujeitos ao controlo de deteção de metais através de detetor manual ou passagem no pórtico.
- O direito de receber e enviar, a expensas suas, correspondência e encomendas é reconhecido ao recluso, na al. f) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#) e [artigos 67.º, 68.º e 69.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 126.º a 131.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#).

Sempre que o solicite, o recluso é auxiliado na escrita e leitura da sua correspondência.

A correspondência e as encomendas do recluso são verificadas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional e para a deteção de objetos proibidos.

A leitura pode ser ordenada, por despacho fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, quando a correspondência possa pôr em perigo as finalidades da execução, exista fundada suspeita da prática de crime ou por justificadas razões de protecção da vítima do crime ou de ordem e segurança.

A retenção da correspondência e das encomendas do recluso só pode ter lugar mediante despacho fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, sendo essa decisão

comunicada ao recluso, salvo em caso de receio fundado de grave prejuízo para os valores que através dela se pretendem acautelar.

- o A efetuar contatos telefónicos, a expensas, do recluso, do teor dos [artigos 70.º e 71.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 132.º a 135.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) se extraí que, o recluso pode, também, ser autorizado a receber chamadas telefónicas em situações pessoais ou profissionais particularmente relevantes.

As autorizações de contatos telefónicos podem ser restringidas por fundadas razões de ordem, segurança ou reinserção social, esta decisão é da responsabilidade do diretor do estabelecimento prisional, no entanto a legalidade das decisões pode ser impugnada pelo recluso junto do tribunal de execução das penas.

As conversas telefónicas podem ser objeto de controlo presencial, mediante despacho fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, quando os contatos telefónicos coloquem em perigo as finalidades da execução, quando exista fundada suspeita da prática de crime ou justificadas razões de protecção da vítima de crime ou de ordem e segurança.

De acordo com o [artigo 72.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigo 136.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), o recluso pode, em situações pessoais ou profissionais particularmente relevantes ou urgentes e, a título excepcional, ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional a utilizar qualquer outro meio técnico de comunicação disponível no estabelecimento prisional, nomeadamente correio eletrónico e telecópia.

Não é permitido o acesso direto do recluso ao computador, as mensagens são escritas por este em documento e, posteriormente copiado pelos serviços para o texto da mensagem eletrónica a expedir.

As mensagens recebidas por correio eletrónico destinadas ao recluso são impressas e entregues e registadas como a demais correspondência, sendo sempre previamente lido o seu conteúdo por funcionário designado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Os contatos telefónicos e as mensagens efetuadas e recebidas pelo recluso, sob qualquer outro meio técnico de comunicação, para advogados, notários, conservadores e solicitadores, entidades diplomáticas ou consulares e com entidades como o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e outras não podem ser objeto de controlo do conteúdo.

O [artigo 73.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) estatui que, os funcionários do estabelecimento prisional devem observar o dever de sigilo sobre o conteúdo dos contatos telefónicos e das mensagens que tomam conhecimento no exercício das suas funções, este pode ser quebrado na medida do absolutamente necessário para

prevenir ou impedir a prática de crime, proteger a vítima do crime ou salvaguardar a ordem e segurança do estabelecimento prisional.

- o Como dispõem as als. a) e c) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#), [artigos 56.º](#) e [57.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), artigo 101.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), [Lei n.º 16/2001, de 22 de junho](#) – Lei da Liberdade Religiosa e Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de setembro](#), a cada recluso é conferida a liberdade de consciência, de religião e de culto e o direito à assistência religiosa e à prática de atos de culto, devendo ser criadas as condições adequadas ao seu exercício. A assistência religiosa decorre fora do horário normal de visitas.

A realização ou participação em atos de culto, a posse de objetos religiosos e a assistência de ministros do culto apenas podem ser restringidas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional, ouvido, sempre que possível, o ministro do culto respetivo, este deve credenciado para esse fim pela respetiva ou comunidade religiosa.

A beneficiar de outros direitos:

- o A ter uma conta corrente: segundo o [artigo 46.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e n.º 2 do artigo 14.º e artigo 90.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), esta é aberta no prazo de 2 dias úteis após o ingresso do recluso no estabelecimento prisional, na qual são alocadas as remunerações e demais receitas provenientes do trabalho ou da atividade ocupacional do recluso, na exata medida em que estas são obrigatoriamente percebidas através do estabelecimento prisional e afetas à conta corrente de cada recluso.

A conta é repartida em 4 partes iguais:

1. Para uso pessoal do recluso e despesas da sua vida diária;
 2. Para apoio à reinserção social, o montante alocado nesta parte será entregue, no momento da libertação, ao recluso;
 3. Pagamento, por esta ordem, de indemnizações, multas, custas e outras obrigações emergentes da condenação;
 4. Pagamento de obrigação de alimentos.
- o Acesso ao serviço de cantina: esta corresponde à “loja” do estabelecimento prisional através da qual o recluso, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do [artigo 31.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 50.º a 52.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), pode, a expensas suas, recorrer para aquisição de alimentos ou outros produtos e objetos úteis à sua vida diária desde que, por razões de saúde, higiene e segurança não o desaconselhem.

Bem, como a utilizar o serviço de venda direta para o fornecimento de café, água e outras bebidas sem álcool, em embalagem de plástico, produtos de pastelaria ou padaria e tabaco. Todas as aquisições de bens e produtos efetuadas pelo recluso fazem-se por débito direto e imediato ao saldo do cartão de utente e através da parte da sua conta para uso pessoal. Os preços dos produtos devem aproximar -se o mais possível dos preços de venda ao público e a lista de produtos e objetos permitidos para a venda nos estabelecimentos prisionais é aprovada por despacho do [Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais](#).

- o A beneficiar de apoio social e económico: resulta do teor dos [artigos 52.º e 54.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), [artigos 97.º e 98.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) e a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), diploma legal que as bases gerais do sistema de segurança social que, a situação de encarceramento não afeta o direito aos benefícios da segurança social previstos na lei, bem como a prestação de apoio social e económico ao recluso e ao seu agregado familiar que deles careça.

O apoio social e económico tem como intento promover e manter os vínculos sociais e familiares e reforçar as condições de reinserção social. Este é prestado, segundo critérios de necessidade, razoabilidade e adequação às finalidades da execução, tendo em conta os meios disponíveis e o dever de gestão responsável pelo recluso dos seus recursos próprios. Podem também prestar apoio no meio prisional, conforme prescreve o [artigo 55.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e [artigos 99.º e 100.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), as instituições particulares e organizações de voluntários.

Estas desenvolvem atividades de cariz cultural e de ocupação de tempos livres, no apoio social e económico a reclusos e seus familiares e, em atividades relevantes para o processo de reinserção social do recluso.

- o Direito de reclamação, petição, queixa e exposição: nos termos da al. *m*) do n.º 1 e 3 do [artigo 7.º e artigo 116.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e [artigo 177.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), este pode ser concretizado através da audição, a apresentar, por escrito, individual ou coletivamente petições, exposições, reclamações, queixas e recursos e da impugnação perante o tribunal de execução das penas a legalidade de decisões dos serviços prisionais e para defesa dos seus direitos.

Para esse fim, os estabelecimentos prisionais dispõem de uma caixa fechada, colocada em zona acessível que garanta privacidade, onde os reclusos podem depositar esses documentos.

- À informação: as als. j) e l) do n.º 1 e 3 do [artigo 7.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e [artigo 74.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) determinam que o recluso deve ser pessoalmente informado, no momento da entrada no estabelecimento prisional, e esclarecido, sempre que necessário, sobre os seus direitos e deveres e normas em vigor e a consultar o seu processo individual, sobre a sua situação processual e evolução e avaliação da execução da pena ou medida privativa da liberdade e, dos acontecimentos públicos relevantes através de acesso a jornais, revistas, livros, emissões de rádio e de televisão.
- A contactar permanentemente com o pessoal dos serviços de vigilância e segurança do estabelecimento prisional – n.º 7 do [artigo 26.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#).
- Ao exercício de outros direitos civis como:
 - ✓ A participação política, segundo o n.º 1 do [artigo 10.º](#), [artigo 15.º](#), n.º 1 do [artigo 48.º](#) e [artigo 49.º](#) da [CRP](#) al. b) do n.º 1 e n.º 3 do [artigo 7.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), é conferida aos reclusos que, cumpram os requisitos necessários para o reconhecimento legal da capacidade eleitoral.
 - ✓ A contrair matrimónio e constituir família – [artigos 36.º](#) e n.ºs 1 e 2 do [artigo 68.º](#) da [CRP](#) e [artigos 1600.º](#), [1601.º](#), [1602.º](#) e [1604.º](#) do [Código Civil](#).

Os deveres a que os reclusos se encontram obrigados durante a execução das penas e medidas privativas da liberdade são os indicados no [artigo 8.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e regulamentados nos artigos 40.º e 41.º e no n.º 5 do artigo 45.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#):

- A permanência ininterrupta no estabelecimento prisional até ao momento da libertação, salvaguardados os casos de autorização de saída;
- O cumprimento das normas e disposições que regulam a vida no estabelecimento prisional e as ordens legítimas que receber dos funcionários prisionais no exercício das suas funções;
- A observação de conduta correta, designadamente para com os funcionários prisionais, outras pessoas que desempenhem funções no estabelecimento prisional, autoridades judiciárias, entidades policiais e visitantes e, para com os demais reclusos, não podendo, em caso algum, ocupar posição que lhe permita exercer qualquer tipo de poder ou coação sobre estes;
- A participação de imediato as circunstâncias que representem perigo considerável para a vida, integridade e saúde próprias ou de terceiro;

- A sujeição a testes para deteção de consumo de álcool e de substâncias estupefacientes, bem como a rastreios de doenças contagiosas, sempre que razões de saúde pública ou as finalidades da execução da pena ou medida o justifiquem;
- Respeitar os bens do Estado, de funcionários prisionais, dos reclusos e de terceiros;
- Na cela individual, o recluso é responsável pela higiene e limpeza do seu espaço de alojamento e, nos espaços de alojamento comum, a higiene e a limpeza são asseguradas, rotativamente, pelos respetivos ocupantes.

O estabelecimento prisional distribui os artigos e utensílios necessários para o efeito.

A limpeza dos espaços comuns é assegurada pelos reclusos designados para esse efeito pelo diretor do estabelecimento prisional;

- É proibida a confeção de alimentos pelo recluso no espaço de alojamento;
- É permitido fumar apenas ao ar livre, nas celas destinadas a fumadores e nos espaços destinados a esse fim.

O tabaco e os instrumentos de ignição são obrigatoriamente adquiridos através do serviço de cantina ou do serviço de venda direta através de máquinas automáticas.

Anota-se que, como decorre dos [artigos 86.º e 87.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), a ordem, a segurança e a disciplina são mantidas como condição indispensável para a realização das finalidades da execução das penas e medidas privativas da liberdade e no interesse de uma vida em comum organizada e segura e aplicadas com subordinação aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, dado que, a extensão e duração da aplicação dos meios de segurança, comuns e especiais, a ser utilizados pelo corpo da guarda prisional deve ser no estritamente necessário para o pronto restabelecimento da ordem e da segurança no estabelecimento prisional e à salvaguarda das finalidades legais que a determinaram.

A aplicação dos meios de segurança devem observar o procedimento estipulado no [Capítulos II - Meios de ordem e segurança](#) e [III - Meios Coercivos](#) do Título XII - Ordem, segurança e disciplina do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e [artigos 147.º a 172.º](#) do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#).

Regime especiais de reclusão:

Não obstante, a todos os reclusos, segundo o princípio da igualdade constante no [artigo 13.º](#) da [CRP](#), se encontrarem sujeitos aos mesmos direitos e deveres inerentes à execução das penas e medidas privativas da liberdade, porém, existem situações que, atendendo às suas particulares circunstâncias, exigem a aplicação de outras normas jurídicas, além do regime geral, como:

- Reclusos menores de idade até aos 21 anos: como preceitua o [artigo 70.º](#) da [CRP](#), n.º 1 do [artigo 4.º](#), al. c) do n.º 2 do [artigo 9.º](#), do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), a estes devem ser asseguradas assistência médica e atividades formativas e lúdicas adequadas à sua idade e às suas necessidades de desenvolvimento, de forma a promover especialmente a reinserção social e estimular o sentido de responsabilidade através do desenvolvimento de atividades e programas específicos nas áreas do ensino, orientação e formação profissional, aquisição de competências pessoais e sociais e prevenção e tratamento de comportamentos aditivos;
- Reclusos maiores de 65 anos: relativamente a este grupo vem o [artigo 72.º](#) da [CRP](#) e n.º 2 do [artigo 4.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) estipular que, a sua reclusão deve respeitar as suas necessidades específicas e o seu estado de saúde e autonomia, nomeadamente, garantindo-lhes o auxílio necessário nas atividades da vida diária e as condições de alojamento, segurança, atividades e programas especialmente adequados;
- Reclusos de nacionalidade estrangeira ou apátridas: o n.º 1 do [artigo 15.º](#) da [CRP](#), [artigo 14.º](#) do [Código Civil](#), n.º 4 do [artigo 4.º](#), n.º 3 do [artigo 16.º](#) e [artigo 62.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 229.º a 236.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) afirma que, embora estes gozam dos mesmos direitos e encontram-se sujeitos aos mesmos deveres dos cidadãos portugueses, devem ser atendidos outros direitos como o de contactar as respetivas entidades diplomáticas ou consulares ou outras representativas dos seus interesses.

As entidades diplomáticas ou consulares podem visitar o recluso estrangeiro, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis, no horário e condições fixados para as visitas de advogados.

Pode ser visitado por advogado estrangeiro, desde que observados os requisitos exigidos pelo [Estatuto da Ordem dos Advogados](#)³⁹ para o exercício da advocacia em Portugal.

As normas respeitantes à duração e periodicidade das visitas pessoais e aos contactos telefónicos podem ser adaptadas, por despacho do diretor do estabelecimento prisional, sempre que a pessoa visitante resida fora do território nacional.

Em caso de manifesta e comprovada necessidade económica do recluso, é-lhe assegurada a realização de duas chamadas telefónicas por mês, com a duração de cinco minutos cada, para o cônjuge ou pessoa com quem mantenha relação análoga ou relação pessoal significativa, sempre a efetuar por funcionário.

É informado da faculdade que lhe assiste de pedir transferência para o país de origem para cumprir o remanescente da pena em que tiver sido condenado, ao abrigo da lei ou de

³⁹ Aprovado em anexo à [Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro](#) (texto consolidado).

tratados e convenções internacionais, nomeadamente a [Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas](#), dirigindo para o efeito um pedido ao Ministério Público junto do Tribunal de Execução das Penas.

- Reclusas: conforme o [artigo 68.º](#) da [CRP](#) e n.º 3 do [artigo 4.º](#), al. d) do n.º 2 do [artigo 9.º](#), n.º 2 do [artigo 34.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 237.º e 242.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), a execução das penas e das medidas privativas da liberdade decorre em estabelecimento ou unidade prisional próprio e deve ter em consideração as suas necessidades específicas, nomeadamente em matéria de saúde, higiene, protecção da maternidade e educação parental.

O estabelecimento prisional fornece periodicamente à reclusa que, comprovadamente, não disponha de meios para a aquisição produtos de higiene pessoal, de um conjunto básico de produtos de higiene, cuja composição é aprovada por despacho do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, sendo também assegurado o acesso a serviço de cabeleireiro, cuja periodicidade e horário são fixados pelo diretor do estabelecimento prisional.

É, igualmente, garantido o acompanhamento médico adequado e o despiste periódico de doenças do foro ginecológico, bem como no período de gravidez ou puerpério é proporcionado um acompanhamento médico especializado.

No transporte das reclusas é sempre garantido o acompanhamento por um elemento dos serviços de vigilância e segurança do sexo feminino e, se a reclusa se encontrar em estado de gravidez ou puerpério, este é efetuado com os cuidados próprios, se necessário com recurso a ambulância, mediante autorização do diretor do estabelecimento prisional.

- Reclusos acompanhados de filho menor: os n.ºs 1 e 2 dos [artigos 68.º](#) e [69.º](#) da [CRP](#), al. g) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do [artigo 7.º](#) e n.º 5 do [artigo 26.º](#) do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) e artigos 243.º a 251.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) regulam o exercício da maternidade/paternidade durante o encarceramento, os reclusos podem manter consigo filho até 3 anos de idade ou, excepcionalmente, até aos 5 anos de idade, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as condições necessárias que assegurem ao menor assistência médica e atividades formativas e lúdicas adequadas à sua idade e às suas necessidades de desenvolvimento físico e intelectual.

Estes mantêm os mesmos direitos e deveres que os demais reclusos, no entanto, dada a sua situação existem diferenciações no seu regime de reclusão como o alojamento em instalações adequadas à vida em comum de ambos (adulto e filho), é permitido ter ainda no

seu espaço de alojamento os produtos de puericultura e higiene infantil, o vestuário do menor e brinquedos, nas quantidades e tipos determinados pelo diretor do estabelecimento prisional, as refeições são tomadas em local próprio, separado dos outros reclusos.

No caso de comprovada insuficiência económica do recluso, o estabelecimento prisional fornece os produtos de puericultura e higiene infantil necessários.

O estabelecimento prisional assegura a assistência médica aos filhos menores, garantindo, em articulação com o Serviço Nacional de Saúde, o cumprimento do plano nacional de vacinação e saúde infantil, bem como os rastreios para diagnóstico e tratamento de doenças.

REINO UNIDO

No Reino Unido, existem estabelecimentos prisionais geridos pelos serviços do Estado e outros geridos por privados⁴⁰, através de contratos de concessão por um determinado número de anos. No entanto, as normas aplicáveis aos estabelecimentos prisionais geridos pelo Estado e aos estabelecimentos geridos por entidades privadas são as mesmas.

As regras que regulam os serviços prisionais em Inglaterra e no País de Gales encontram-se, na sua maioria, no [The Prison Rules 1999](#). Por sua vez, as regras relativas aos estabelecimentos prisionais que se encontram na Escócia estão previstas no [The Prisons and Young Offenders Institutions \(Scotland\) Rules 2011](#) e as relativas aos estabelecimentos prisionais na Irlanda do Norte no [Prison Act \(Northern Ireland\) 1953](#).

Em tudo o que diz respeito aos direitos e deveres dos reclusos e à condução dos mesmos aos estabelecimentos prisionais, os referidos atos legislativos são similares.

Quando um recluso é transportado para o estabelecimento prisional, fica sujeito a uma entrevista com os técnicos prisionais, na qual são dadas a conhecer, por escrito, e explicadas todas as questões relevantes. Assim, o recluso passa a conhecer as regras e os procedimentos aplicáveis no estabelecimento prisional, bem como os seus direitos ou quais os cursos educativos disponíveis naquela instituição, por exemplo. Seguidamente, os bens que o acompanham são inventariados e devidamente guardados até à sua libertação⁴¹ e um número mecanográfico é-lhe atribuído.

⁴⁰ Existem, atualmente, 14 prisões geridas por entidades privadas em Inglaterra e no País de Gales – fonte [justice.gov.uk](#). Na Escócia, existem 2 estabelecimentos prisionais geridos por privados – fonte [sps.gov.uk](#)

⁴¹ Sem prejuízo dos bens que, de acordo com as regras de cada estabelecimento prisional, estão autorizados a manter na sua posse.

Cada estabelecimento prisional tem em vigor um “[Incentives and Earn Privilege Scheme](#)”⁴² que visa premiar os reclusos que cumpram as regras do estabelecimento prisional, que participem ativamente nas suas atividades e nos trabalhos prisionais ou que demonstrem empenho na sua reabilitação. Estas *schemes* categorizam os reclusos por níveis - no mínimo três – por referência ao seu comportamento. À medida que as regras são cumpridas ou incumpridas, os reclusos flutuam entre os diversos níveis, com revisões sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

Os privilégios de cada nível são de natureza variada, podendo incluir a possibilidade de receber mais visitas ou autorizações especiais que permitem aumentar o *plafond*⁴³ semanal que o recluso pode gastar semanalmente em comodidades⁴⁴.

A [National Facilities List](#)⁴⁵ corresponde a uma lista na qual estão identificados os bens que os diretores dos estabelecimentos prisionais devem considerar quando elaboram as respetivas *schemes*. A lista é dividida em duas partes, a primeira dedicada aos bens que todos os diretores devem permitir aos reclusos e a segunda dedicada aos bens cuja permissão da posse se encontra no poder discricionário do diretor.

Todos os reclusos têm direito a proteção contra ameaças e assédios, incluindo manifestações de racismo⁴⁶. Têm igualmente direito a cuidados de saúde⁴⁷ e a contactar com um advogado.

Os cuidados de saúde disponíveis aos reclusos são os mesmos que estão disponíveis para a população em geral e têm natureza gratuita, embora dependam de autorização prévia da equipa médica do estabelecimento prisional. Das pesquisas efetuadas, foram encontradas estatísticas com a indicação de que a maioria dos problemas de saúde dos reclusos é resolvido no próprio

⁴² Informação adicional pode ser encontrada na página mojuk.org.uk/.

⁴³ No [exemplo dado](#) pelo Governo britânico, é permitido a um recluso no nível básico gastar 5 libras por semana, valor que é elevado para 18 libras semanais se estiver no nível *standard* e 30 libras no nível *enhanced*.

⁴⁴ Como tabaco, itens de higiene pessoal, chocolates e similares.

⁴⁵ No anexo C do documento encontra-se informação detalhada sobre os bens potencialmente disponíveis aos reclusos.

⁴⁶ Os elementos do corpo da guarda prisional, bem como os demais funcionários dos estabelecimentos prisionais, recebem formação específica que os habilita a identificar as situações de risco como potenciais suicídios.

⁴⁷ Os reclusos podem recusar tratamento médico. Porém, a equipa médica do estabelecimento prisional pode ignorar a recusa no caso daquela não estar em condições de decidir por si. Neste caso, a equipa médica deve ouvir a família do recluso antes de decidir sobre a aplicação do tratamento ou não.

estabelecimento prisional pela equipa médica deste e apenas em casos excepcionais são resolvidos fora⁴⁸.

Os reclusos têm igualmente direito a passar entre 30 minutos a uma hora por dia ao ar livre, têm direito a pelo menos uma visita de uma hora por mês, têm direito a receber correspondência via postal, ainda que seja previamente analisada, têm direito a utilizar o telefone pago do estabelecimento⁴⁹, ainda que monitorizado, bem como a receber emails impressos⁵⁰.

Quando os reclusos violam as regras do estabelecimento prisional, além de afetar o nível de privilégios que têm dentro do estabelecimento, são sancionados pela sua violação. Estas sanções são variadas e podem incluir a permanência na sela por períodos até 21 dias sem possibilidade de sair, a remoção de equipamentos disponibilizados nas selas (como televisores ou aparelhos de rádio) ou até agravamentos das penas a que foram condenados, até um máximo de 42 dias.

O regime disciplinar a aplicar aos reclusos, as suas sanções e violações de deveres encontra-se estabelecida na [Prisoner Discipline Procedures \(Adjudications\)](#).

O documento elenca a tramitação dos processos disciplinares aplicáveis aos reclusos, garantindo a sua proporcionalidade e o direito à defesa. Sempre que um recluso viola as regras do estabelecimento prisional comete uma *offence*, sendo-lhe comunicada, por escrito, dentro das 48 subsequentes à notícia da *offence*. O recluso é, então, ouvido, numa diligência denominada *adjudication*, presidida pelo diretor do estabelecimento – *governor* - ou por um elemento externo ao estabelecimento – *independant adjudicator* – e, depois da audição dos serviços prisionais, do recluso e das testemunhas arroladas pelas partes, é emitida uma decisão que pode resultar numa punição ou no arquivamento. Em caso de punição, assiste ao recluso o direito de recurso⁵¹.

Um dos aspetos característicos dos direitos e deveres dos reclusos no Reino Unido é a proibição expressa do exercício do direito de voto. De acordo com a secção 3 do [Representation of the People Act 1983](#), um recluso a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional ou equiparado está legalmente impedido de exercer o direito de voto em qualquer eleição local ou legislativa. Sobre o tema, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem [decidiu](#)⁵², em 2005, que a proibição prevista na

⁴⁸ Quando o recluso tenha necessidade especiais ou problemas reportados como adição a produtos estupefacientes ou álcool, seja portador do vírus do HIV ou seja portador de alguma deficiência, este tem direito a apoio especializado.

⁴⁹ Existem exceções à monitorização de chamadas. Um dos exemplos encontrados diz respeito às chamadas entre o recluso e o seu advogado, protegidas pelo sigilo profissional.

⁵⁰ Os reclusos suportam os custos das impressões com o dinheiro disponível nas suas contas.

⁵¹ O recurso judicial é interposto por intermédio da [HM Prison and Probation Service Litigation team](#).

⁵² No processo conhecido como *Hirst vs United Kingdom*.

secção 3 do referido diploma violava o artigo 3 do protocolo adicional da [Convenção Europeia dos Direitos Humanos](#), na medida em que era uma proibição indiscriminada e desproporcional. O parlamento britânico [debateu](#)⁵³ o tema e passou a permitir aos condenados em liberdade condicional o exercício do direito ao voto quer em Inglaterra quer na Irlanda do Norte.

Embora o litígio seja com o governo do Reino Unido, o governo Escocês⁵⁴ recusou eliminar a proibição por inteiro optando por permitir a reclusos que cumpram penas inferiores a 12 meses o direito ao voto. Já no País de Gales, na [reforma eleitoral](#) ainda a ser discutida no parlamento, prevê-se o exercício do direito de voto aos reclusos a cumprir penas inferior a 5 anos.

⁵³ O relatório pode ser consultado neste [link](#).

⁵⁴ O Governo escocês realizou uma consulta pública sobre o direito de voto dos reclusos, [acessível no seu portal na Internet](#).